José Mattoso*

Análise Social, vol. XXXV (157), 2001, 899-935

O triunfo da monarquia portuguesa: 1258-1264. Ensaio de história política

Quando os autores dos séculos XVII e XVIII faziam história política, relatavam pouco mais do que os factos da guerra externa e da diplomacia internacional: era isso o que demonstrava o exercício de um poder único capaz de defender a nação (no sentido tradicional, quase étnico, não no sentido moderno), ou seja, de proteger os súbditos de ameaças externas. O mais, o exercício do poder interno, aquele que assegurava a manutenção da paz e da justiça, não tinha história: era a luta quotidiana contra a degradação do tempo; uma luta pelo restabelecimento contínuo de um equilíbrio originário e mítico constantemente ameaçado. No século XIX, a narrativa histórica enriqueceu-se com o relato de outros conflitos: guerras civis, lutas com o clero, mudanças de protagonistas. A estrutura não mudou. A componente dramática tornou-se mais variada, procurou, muitas vezes, as explicações psicológicas, teve em conta aquilo que aos olhos dos diversos autores lhes pareciam ser os costumes da época, mas raramente conseguiu fazer da própria narrativa uma forma de explicação cabal dos acontecimentos. Daí a incapacidade de o historicismo e a história factológica resistirem aos ataques dos fundadores da escola dos *Annales*.

A recuperação da história narrativa a que desde há uns anos se assiste tornou-a mais credível porque faz ressaltar, através da própria narrativa, como é que os acontecimentos se conjugaram de modo a produzirem um certo resultado. A narrativa tornou-se, assim, o fundamento do processo explicativo. Superou as limitações evidenciadas pelas explicações quase mecânicas que se baseavam na reconstituição das estruturas sociais, económicas e mentais e nas respectivas leis de funcionamento. Permitiu considerar a intervenção de muitos outros factores, desde o tempo atmosférico até ao puro acaso, da acção voluntária consciente ou inconsciente à interferência de

factos puramente fortuitos. Tudo isto sem deixar de ter em consideração os condicionamentos que as estruturas sociais e económicas impõem à conjugação dos factos e dos fenómenos.

A história narrativa, porém, só pode atingir um verdadeiro grau de persuasão quando as informações são suficientemente abundantes, como acontece na história contemporânea e, porventura, em alguns momentos privilegiados da história moderna. Na história medieval e antiga, a escassez de dados e o seu grau de insegurança são tais que só por aproximação se pode falar numa história narrativa capaz de explicar o passado. Uma grande parte dos elementos de que se dispõe para explicar os acontecimentos, ao nível da acção individual, baseia-se em conjecturas. O historiador depara constantemente com lacunas na sequência das informações, o que o impede não só de proceder a uma reconstituição completa dos factos, mas até, por vezes, de elaborar uma narrativa simplesmente aceitável.

Estas circunstâncias condicionam o próprio género narrativo. Não é possível criar um discurso sequencial simples e directo que acompanhe de perto os factos: o relato tem de ser constantemente interrompido para demonstrar os raciocínios em que se baseiam as conjecturas com que se vão preenchendo as lacunas da informação fiável. É preciso seleccionar a cada passo os documentos credíveis, traduzir as informações para as tornar compreensíveis por um leitor actual, recorrer a observações indirectas (como a evolução do vocabulário ou os indícios das intenções do autor de um dado texto), explicar as deduções feitas para o leitor poder controlar o seu rigor, enfim, proceder a complexas demonstrações sem as quais o leitor não pode —nem deve!— aceitar facilmente a reconstituição proposta. Por isso, a voz do narrador tem de se fazer ouvir constantemente. A história torna-se, assim, muitas vezes, uma narrativa do percurso seguido pelo investigador para descobrir, não o que aconteceu, mas o que poderia ter acontecido. Ou um diálogo com o leitor para tentar persuadi-lo de que a frágil reconstituição proposta não é arbitrária. A validade do discurso histórico mede-se então pelo grau de verosimilhança, tendo em conta a acumulação de conhecimentos produzidos pelos especialistas acerca de uma dada época. A narrativa torna-se uma viagem guiada a um mundo possível.

Estas limitações são especialmente válidas para aspectos da história política que interessavam pouco aos homens da Idade Média ou da Antiguidade, e mais ainda para os que, por razões de mentalidade, era preciso ocultar. Um deles é justamente a imagem de estabilidade do poder que os cronistas têm sempre de transmitir, e o valor atribuído à inalterabilidade dos princípios de governo. Daí que a intriga política interna esteja excluída das crónicas pelo menos até ao século XV. As poucas obras medievais que apresentam alguns dados sobre ela distorcem visivelmente os acontecimentos para apresentar imagens baseadas na apreciação moral das personagens em função do ideal

do governante capaz de manter ou de restabelecer uma ordem intemporal não só justa, mas também sagrada. É o que acontece, por exemplo, na *Historia Compostellana*, onde não falta a intriga, mas apenas para demonstrar que o arcebispo Gelmírez estava do lado dos bons e todos os seus adversários do lado dos iníquos.

Daí as limitações da história política portuguesa da primeira dinastia. Até há pouco tempo, Herculano permaneceu como o autor insubstituível para a história dos reinados dos quatro primeiros reis portugueses, apesar do carácter romântico, anticlerical e «liberal» — e portanto parcial — das suas interpretações. A sua narrativa baseava-se na concepção de uma monarquia paternalista, militar e rude, mas que exercia os seus poderes de maneira análoga ao que foi o Estado moderno, isto é, como órgão superior de um poder público com funções legislativas, judiciais, fiscais e executivas de carácter impessoal. Para ele, a história de Portugal dividia-se em reinados, cada um dos quais se concebia como a biografia de uma personagem. Tal como faziam, implícita ou explicitamente, os seus predecessores, cada reinado terminava com a apreciação positiva ou negativa dos actos dos governantes.

Todavia, a *História de Portugal* de Herculano permaneceu como referência imprescindível até ao momento em que, já depois da década de 70, se percebeu que a narrativa histórica da primeira dinastia se desenrola fundamentalmente em torno da concorrência do poder régio com os poderes senhoriais e que os principais passos da intriga histórica têm configurações e desfechos diferentes conforme o espaço em que se dão: no Norte, no Centro ou no Sul, em terras de regime senhorial ou de regime concelhio, na cidade ou no campo. Creio ter dado alguma contribuição para isso. Só há pouco tempo se definiram sociologicamente os protagonistas da acção e o quadro espacial em que agiram e se estabeleceram algumas barreiras cronológicas que permitiram definir a sucessão das gerações e as ligações familiares. Também neste ponto creio ter trazido algumas novidades à historiografia portuguesa. Só há pouco tempo, enfim, se definiram espacial e temporalmente correntes religiosas que serviram para enquadrarem a associação dos protagonistas e orientaram alguns dos seus comportamentos. Foi também uma matéria em que creio ter acentuado a importância deste género de factos e proposto interpretações anteriormente ignoradas. Muitas destas contribuições têm sido, felizmente, enriquecidas por novas achegas que vão, a pouco e pouco, iluminando a história medieval da primeira dinastia, sobretudo em matérias relacionadas com a história da nobreza. Esperam-se para breve novidades importantes no capítulo da história do clero[1].

[1] Quero referir-me especialmente ao trabalho de equipa dirigido por Ana Maria Rodrigues, em Braga, acerca dos cónegos do cabido e às teses de doutoramento, em preparação, de Ingo Fleisch sobre a introdução do direito canónico nos séculos XII e XIII e de Maria de Lourdes Rosa sobre a piedade dos leigos nos séculos XIV e XV.

Todavia, por mais descobertas que se façam, a história narrativa dos primeiros duzentos e cinquenta anos da nacionalidade permanecerá sempre como uma matéria enormemente conjectural ao nível dos pormenores. Não quero dizer que não mereça a pena tentá-la. É o que vou aqui fazer para um momento que creio extremamente importante para o conhecimento do processo de centralização monárquica e mesmo para o que poderíamos chamar a edificação do Estado moderno. Situo este momento decisivo muito precisamente entre os anos de 1258 e 1264. Todos os meus leitores perceberão que a primeira destas datas se refere ao levantamento das inquirições de Afonso III. Mas a segunda é praticamente desconhecida. É a data da última das decisões verdadeiramente decisivas tomadas pelo mesmo rei em virtude de uma prática política que traduzia uma nova organização do Estado.

De certo modo, já anteriormente, ao estudar a crise de 1245 e a guerra civil de 1319-1324, sobretudo no segundo caso, tinha tentado fazer história política narrativa. Quanto ao período de 1258 a 1264, o grau de conjectura é bastante maior, como se pode desde logo suspeitar depois de consultar as histórias de Portugal escritas até ao princípio da década de 90, onde em vão se procura qualquer referência significativa a este momento preciso. Chamei já a atenção para ele na *História de Portugal* do Círculo de Leitores (1993), mas, dadas as características da obra, não apresentei as indispensáveis referências documentais e tive de reduzir a explicação aos dados essenciais. Quero aproveitar o convite de Maria de Fátima Bonifácio para colaborar neste número da *Análise Social*, dedicado à história política, para fornecer as bases críticas da minha interpretação, para desenvolver a exposição já feita, para corrigir algumas das minhas anteriores interpretações ou informações e como exercício de género nas condições em que é possível fazê-lo para este período. Como se verá, a minha narrativa está muito longe de ser uma espécie de relato verídico dos acontecimentos feito por um deus que *sabe* o que se passa ao mesmo tempo em vários lugares e em várias instâncias de decisão, que conhece todos os protagonistas principais, que adivinha até os seus pensamentos e as suas intenções e que sabe o que irá acontecer a seguir[2].

O TRONO

O princípio do governo de Afonso III, depois de a morte de seu irmão Sancho o ter transformado, de curador e defensor do reino, em rei legítimo

[2] A reconstituição que faço a seguir foi facilitada pelo estabelecimento do itinerário régio por J. J. Alves Dias em 1980 e pelas teses de doutoramento de Leontina Ventura sobre a nobreza de corte de Afonso III (1992) e de Maria Alegria Fernandes Marques sobre as relações com a Santa Sé durante o mesmo reinado (1990).

não só aos olhos do clero, mas também de todos os portugueses, foi ocupado, assim parece, em firmar o seu poder e em estabelecer a ordem no reino. Para consolidar a sua autoridade pode ter-se feito coroar em Coimbra — mera conjectura[3] —, cidade onde, decerto, passou, a caminho de Guimarães. Chegou aqui pouco antes de 16 de Março de 1248. Tendo em conta que a resistência à sua nomeação como curador e defensor do reino se concentrou no Norte senhorial, pode presumir-se que tenha empregue os cinco meses que passou em Entre Douro e Minho, entre as duas vilas régias de Guimarães e Ponte de Lima (J. Dias, p. 473), a captar o apoio dos nobres da região, a exigir-lhes a homenagem vassálica ou o reconhecimento público da sua autoridade e a tomar medidas destinadas a impor a ordem numa região profundamente abalada pela anarquia dos anos anteriores. Para isso contava, obviamente, com o apoio dos bispos, a quem devia a intervenção junto da cúria papal e a nomeação política feita por Inocêncio IV. Durante este período deve ter reforçado o papel que na cúria desempenhavam os nobres que o tinham auxiliado durante a guerra civil de 1245-1248 e que já o acompanhavam havia dois anos. Tais eram, entre outros, o nobre castelhano Afonso Teles de Albuquerque, seu primo (por ser filho de Teresa Sanches, bastarda de Sancho I), e o irmão deste, João Afonso Telo (a quem nomeou alferes-mor). Também atribuiu cargos curiais aos fiéis vassalos que o acompanhavam desde Bolonha, como Rui Gomes de Briteiros, que fez mordomo-mor, e Estêvão Anes, que nomeou chanceler.

Tudo isto era de prever. Qualquer um teria feito o mesmo em iguais circunstâncias: escolher como auxiliares do governo aqueles que já tinham dado provas de fidelidade. A decisão em que revelou, desde logo, um talento político mais subtil foi ter procurado também captar o apoio dos nobres que o tinham combatido de armas na mão e que haviam acompanhado Sancho II até à morte. Procurou atrair pelo menos alguns deles à sua corte. Foram os casos de Gil Martins de Riba de Vizela (L. Ventura, p. 695), de Egas Lourenço da Cunha (*ibid.,* p. 646), de Estêvão Peres Espinhel (*ibid.,* p. 659), de Pêro Anes de Portocarreiro (*ibid.,* pp. 688-689). Ao primeiro deles viria até a oferecer pouco depois a dignidade de mordomo-mor, o mais importante cargo de cúria, tornado disponível depois da morte de Rui Gomes de Briteiros, que, provavelmente, se deu em 1249 (*ibid.,* p. 622). Foi, decerto, para consolidar a sua benevolência que o rei criou na corte sua filha Constança Gil[4] e lhe ofereceu, em Fevereiro de 1258, uma herdade no termo

---

[3] Em 1987 procurei demonstrar a probabilidade de os reis da primeira dinastia portuguesa se terem feito coroar a partir de Sancho I. A minha hipótese foi rejeitada por Peter Linehan (1998) com argumentos que não me convenceram, como procurei mostrar em 1999. Não existe nenhuma referência escrita à hipotética cerimónia a que me refiro no texto.

[4] É por isso que no documento citado a seguir lhe chama sua *clientula.*

de Penela (L. Ventura, p. 691), talvez como dote do seu casamento com João Gil de Soverosa (J. A. Pizarro, p. 813). Esta inesperada generosidade (ou melhor, decerto, habilidade) trouxe-lhe, sem dúvida, o apoio da grande maioria da nobreza tradicional, o que era essencial para desarmar a oposição e consolidar a segurança do trono[5].

Fizeram parte da mesma estratégia de fortalecimento do poder outros actos mais conhecidos. No plano externo, a expedição ao Algarve para conquistar Faro, Porches e Albufeira (os últimos redutos muçulmanos da região), o início das hostilidades contra o rei de Castela pela posse do Algarve e a condução da hábil política por meio da qual conseguiu reivindicar a posse do al-Andalus ocidental, política de que fez parte o casamento com D. Beatriz, filha bastarda de Afonso X (1253). No plano interno, a celebração de cortes em Guimarães em 1250, a cuidadosa política monetária, por meio da qual afirmou com todo o vigor o seu direito de cunhar moeda e de lhe alterar o valor (1254-1255), e outros actos administrativos, por meio dos quais demonstrou a sua força junto dos concelhos, do clero e dos nobres. Note-se, porém, que, nestes actos e decisões, procurou seguir uma política de acordos e concessões, evitando hostilidades inúteis, mesmo com o rei Afonso X de Castela. São disso prova evidente os compromissos a que chegou, por um lado, com os bispos nas cortes de Guimarães de 1250 (já assustados com uma repressão demasiado severa de abusos anteriores) e, por outro, com os representantes dos concelhos (consequentemente, com os mercadores) e com os mestres das ordens militares acerca da moeda.

Não é impossível que estas medidas tenham sido tomadas durante um período de crise agrícola, como propus em 1993 na *História de Portugal* (vol. II, p. 135), admitindo que esta tivesse em Portugal precedido de uns dois anos a que se abateu sobre Leão e Castela durante o septénio de 1255 a 1262. Tenho hoje bastantes dúvidas a este respeito[6]. Seja como for, a

---

[5] Afonso III fez muito poucas doações, excepto aos vassalos mais íntimos, como o chanceler Estêvão Anes, o futuro mordomo-mor João Peres de Aboim, João Soares Coelho e poucos mais. Mesmo a estes, a sua protecção revelou-se à custa das prováveis pressões que exerceu sobre vários concelhos para estes lhes cederem parte das suas terras. A generosidade do rei para com as suas barregãs foi mais evidente, como veremos mais adiante. A captação dos nobres fez-se, portanto, atraindo-os à corte, e não à custa dos reguengos. Afonso III raramente alienou o domínio régio.

[6] Apresentei esta hipótese como explicação da lei da almotaçaria de 1253, das decisões de Afonso III acerca da quebra da moeda em 1254 e 1255 e da proibição da exportação de metais preciosos, panos, couros e mel em 1255. Reflectindo melhor, não posso deixar de verificar que a lei da almotaçaria se reduz ao tabelamento de salários e produtos manufacturados; se procurasse remediar a alta de preços de produtos agrícolas, não deixaria de os mencionar. O mesmo se diga acerca da proibição de exportações de 1255; também esta não significa só por si escassez de bens agro-pecuários. Como indícios seguros da crise agrícola restam, portanto, a menção não datada da *Crónica de 1419* e a proibição de exportação de cereais erroneamente datada de 1273 (*Leg.*, pp. 226-227). A data desta última tem certamente

política de Afonso III durante os anos de 1253 a 1258 caracteriza-se pela acumulação de numerosas medidas de carácter administrativo, entre as quais a promulgação de dezenas de forais e aforamentos colectivos, a implantação de um sistema de cobrança que facilitava o pagamento dos direitos régios em moeda, o estabelecimento de numerosas tendas em Lisboa, a captação de direitos alfandegários em Vila Nova de Gaia em concorrência com os direitos cobrados pelo bispo da cidade, o pagamento de uma pesada dívida em dinheiro ao mosteiro de Alcobaça — o que lhe granjeava a simpatia e o apoio da mais poderosa ordem religiosa e lhe valia fama de honradez e rigor no cumprimento dos seus compromissos —, a redacção de uma grande quantidade de cartas de prazo de casais e herdades situados em terras reguengas, etc. As viagens que o rei fez durante estes anos a norte do Douro, e em 1256 e 1257 na Beira, deram-lhe a conhecer directamente o estado da propriedade régia e dos bens da coroa, nomeadamente o grau a que tinha chegado a usurpação de direitos régios durante o ruinoso reinado de seu irmão Sancho II.

Tudo isto pode ser considerado, à semelhança das medidas já referidas, como a concretização de uma política destinada a fortalecer o poder régio, neste caso por intermédio da organização administrativa e da acumulação de rendimentos da coroa. Como é evidente, a independência do monarca dependia em boa medida da sua capacidade económica e financeira. Não pode, porém, deixar de se sublinhar a coerência, a continuidade e a variedade de domínios em que tais acções incidiram e o cuidado posto na captação dos apoios sociais. Só depois de assim ter assegurado a solidez material do seu poder é que Afonso III empreendeu reformas políticas mais profundas.

A BUROCRACIA (1258)

Sem querer retirar às iniciativas relacionadas com os preços e a moeda um carácter inovador no contexto português, como tem sido sublinhado, com

---

de ser corrigida porque menciona o rei de Portugal também como conde de Bolonha, o que só pode verificar-se antes do falecimento de D. Matilde, em Janeiro de 1261. Para isso seria preciso presumir que a data de era 1311 (ano de 1273) da cópia da lei resultasse de um erro de leitura de era MCCCXI, em vez de MCCLX'I, por confusão de um L com um C e de um X aspado com um X simples. Todavia, em 13 de Julho 1253, o rei não estava em Lisboa, como se diz na cópia do documento, mas algures entre Figueiredo e Viseu (J. Dias, p. 476). O documento poderia, nesse caso, datar de 1255 (*ibid.*, p. 482), de 1256 (*ibid.*, p. 485), de 1259 (*ibid.*, p. 490) ou de 1260 (*ibid.*, p. 492), tudo datas compatíveis com o período da crise castelhana. Esta decisão do rei era lógica, para prevenir a falta de cereais no reino. Não se pode, porém, esquecer que este documento e a menção da *Crónica* não são provas suficientes só por si para admitir uma crise agrícola da mesma gravidade da que atingiu o reino vizinho (Aguadé Nieto, 1989). O esclarecimento deste problema permanece em aberto.

toda a razão, pelos autores que trataram destes factos, nomeadamente por A. H. de Oliveira Marques (1996, pp. 525-528), podemos hoje considerar a decisão de proceder a inquirições gerais em todo o Norte de Portugal acima do Mondego como uma medida de ainda maiores consequências no plano da organização do Estado, apesar de não ser inédita e de ter sido também ditada por razões basicamente administrativas. De facto, retomava um processo iniciado por Afonso II em 1220, e destinava-se, sobretudo, a evitar a usurpação dos direitos régios, ou seja, a diminuição dos rendimentos da coroa. Também se pode notar que a sua «modernidade» é amplamente ambígua, porque, se, por um lado, representava a afirmação do Estado como juiz supremo, acima de qualquer indivíduo privilegiado — o que era a novidade fundamental —, representava também a apropriação de poderes públicos como poderes senhoriais do rei, ou seja, pressupunha o exercício do poder régio numa perspectiva feudal. Mas o seu carácter sistemático, o registo por escrito como referência jurídica[7], o facto de ter abrangido precisamente todas as terras em que predominava uma organização tradicional de tipo senhorial e nas quais passou a funcionar como instrumento demonstrativo da supremacia régia, o contacto directo que os funcionários régios tiveram com os dependentes das terras de regime senhorial, tudo isto fez com que as inquirições se tornassem, na prática, um dos mais firmes pontos de partida da centralização monárquica e do seu reconhecimento social.

Foi, decerto, o conhecimento directo da realidade no Norte do país, tornada evidente para ele e para os membros da sua cúria durante as suas deslocações a norte do Mondego, que levou o rei a decidir reeditar a medida tomada em 1220 por seu pai, Afonso II, de proceder a um rigoroso levantamento dos foros e prestações devidas pelos seus súbditos e dependentes em todas as terras do reino situadas a norte do Mondego. O cadastro dos foros e direitos da coroa que daí resultou constitui um dos monumentos mais impressionantes legados pela administração régia portuguesa durante toda a Idade Média.

Não sabemos exactamente quem sugeriu a realização das inquirições. Em teoria, era uma matéria que dizia respeito à administração do domínio régio. Competia, portanto, ao mordomo-mor, Gil Martins de Riba de Vizela. Custa a crer, porém, que tenha sido iniciativa dele, ou sequer que a tivesse apoiado com grande convicção. Como vimos, Gil Martins tinha acompanhado Sancho II até à sua morte em Toledo. Veio pouco depois para a corte de Afonso III e mostrou merecer suficientemente a confiança do rei para ser

[7] O contacto entre a mentalidade dos inquiridores, moldada em termos jurídicos e de direito público, e a mentalidade tradicional, baseada numa cultura oral e de sobreposição de direito público e de direito privado, por parte dos inquiridos, foi analisado com grande perspicácia por L. Krus (1981).

nomeado mordomo depois da morte do fiel Rui Gomes de Briteiros. Mas, como herdeiro das tradições da família da Maia e patrono do mosteiro de Santo Tirso, era um representante típico da nobreza senhorial. Não é fácil acreditar que tivesse defendido a realização das inquirições com grande zelo[8]. O empreendimento deve, portanto, ter sido decidido sobretudo pelo rei, e a deliberação tomada em conselho régio, provavelmente em Coimbra, onde o rei estava em Fevereiro e Março de 1258 (J. Dias, p. 488). O conselho deve ter ponderado a enorme quantidade de usurpações de direitos régios feitas sobretudo durante a situação anárquica do reinado anterior, de que os mordomos locais davam conta. Era preciso recuperar alguns deles e sobretudo obstar a que o movimento das usurpações continuasse no futuro. O processo escolhido foi o registo por escrito, terra a terra, dos foros e direitos que o rei devia cobrar, incluindo os que tinham sido sonegados pelos senhores leigos e eclesiásticos. O registo obtinha-se por interrogatório dos habitantes de cada localidade e sobretudo pelas informações colhidas dos juízes das terras, dos párocos, dos mordomos régios, dos notários e das pessoas mais velhas de cada lugar. Nomearam-se cinco comissões ou alçadas, cada uma das quais encarregada de percorrer um território relativamente vasto: entre Cávado e Minho, entre Cávado e Ave, entre Douro e Ave, na Beira, e finalmente entre Douro e Tâmega e Bragança. Os seus membros eram eclesiásticos, como os priores dos mosteiros da Costa, de S. Torquato e de Pedroso, um cónego regrante de Grijó e outro de S. Vicente de Lisboa, um ou outro cavaleiro, um ou outro juiz de certas terras, como os de Bouças e de Vouga, um ou outro «cidadão». Além disso, em cada uma das comissões — elemento indispensável —, um escrivão do rei. É evidente que todos eles devem ter sido escolhidos com o maior cuidado. Note-se o predomínio dos inquiridores de alguma maneira versados na cultura letrada: os eclesiásticos referidos, todos eles pertencentes a mosteiros situados na periferia de cidades (Guimarães, Porto e Lisboa), os juízes e os escrivães.

Sabemos em que data começaram todas as alçadas: a primeira a 22 de Abril, a segunda a 16 de Maio, a terceira a 10 de Junho, a quarta a 30 de Julho e a quinta a 1 de Agosto. Mas só ficou registado o dia em que acabou a segunda, a 23 de Outubro; também sabemos que a quarta terminou pouco depois de 13 de Janeiro de 1259. Os resultados devem, portanto, ter sido entregues ao rei entre Setembro de 1258 e o fim de Janeiro de 1259. O rei

---

[8] No reinado de D. Dinis os principais cargos da cúria tornaram-se meramente honoríficos, ou pouco menos. Talvez não fosse assim ainda na época de Afonso III, sobretudo no princípio do reinado. Com efeito, verifica-se muitas vezes a intervenção de Gil Martins em actos administrativos, como a concessão de prazos, a demarcação de coutos, etc. Aparece também, juntamente com o chanceler, como encarregado pelo rei de fazer executar a ordem para se proceder à segunda alçada (Entre Douro e Ave) (*Inq.*, p. 738).

deve ter querido acompanhar de perto as primeiras e certificar-se de que o grupo de inquiridores não seria atacado pelos nobres e cavaleiros de Entre Douro e Minho e da Beira. A eventualidade era real porque no reinado anterior muitos juízes e mordomos régios tinham sido mortos, mutilados ou espancados por tentarem cobrar os direitos do soberano. Por isso permaneceu com a sua corte em Guimarães, em Braga e no Porto desde 30 de Março até ao fim de Julho. Neste mês, verificando que até ali tudo tinha decorrido pacificamente, dirigiu-se a Coimbra e Leiria, onde passou o resto do Verão e o Outono.

Luís Krus, num estudo fundamental, mostrou como as inquirições de 1258 representam uma autêntica revolução em termos políticos, sociais e mentais. Ao confiar a missão a letrados, Afonso III impõe ao meio rural e senhorial um «sistema de valores que tem na lei, na escrita e na representação política os seus mais fortes apoios ideológicos» (p. 39). É nestes apoios que se baseia a administração régia para se impor como instância decisória acima das comunidades locais regidas por costumes transmitidos oralmente e sujeitos à arbitrariedade dos senhores nobres e eclesiásticos. O rei deixa de aparecer como um longínquo representante de Deus encarregado de assegurar a paz e a justiça para se apresentar como aquele que dita a lei e a faz cumprir independentemente de poderes, costumes e privilégios locais. O novo sistema de valores não se difunde por meio de qualquer propaganda doutrinal, mas por meio da acção prática e do exemplo dado por quem demonstra competência para o fazer. É «uma prática que [serve] de exemplo, em primeiro lugar, aos funcionários régios locais» (p. 40): deixam de estar à mercê das humilhações perpetradas pelos senhores locais para poderem reivindicar uma autoridade da mesma natureza e emanada da mesma fonte que os próprios inquiridores — aquela que eles exerciam com tanta confiança em si mesmos. Ser funcionário régio passa também a significar «o saber, o prestígio, o fascínio da detenção da memória» (p. 44).

A acção prática executada pelos inquiridores constitui para toda a população anúncio de uma atitude inaudita. Era como se a sua viagem fosse uma espécie de missão para proclamar a «boa nova» (p. 44), anunciando o fim da arbitrariedade e das violências que tinham dominado os vinte anos do reinado anterior. Ora a mensagem chegava a todas as freguesias e envolvia directamente a maioria da população local, mesmo os mais pobres. Para se compreender a sua amplitude basta dizer que só em Entre Douro e Ave foram directamente inquiridas 3414 testemunhas. Em certos julgados mais populosos, como os da Maia e de Guimarães, ouviram-se mais de 500 testemunhas (p. 57). A demonstração foi, portanto, sistemática, abrangente e espectacular. Os camponeses acostumados a práticas tão diferentes não podiam esquecê-la facilmente.

Em terceiro lugar, as insistentes perguntas dos inquiridores demonstravam que não bastava o consenso comunitário para legitimar os usos e direitos. Era preciso consigná-los por escrito. «Ao arbítrio pessoal, aos acordos orais facilmente esquecidos e violentados, devem substituir-se os contratos jurídicos» (p. 53). A lei deixa de ser aquela que o senhor dita por meio do seu *banus* e como intérprete incontestado do costume. Tem de estar fixada em pergaminhos que desafiam o tempo e permanecem iguais para além da morte de quem os lê.

Finalmente, a missão dos inquiridores torna-se uma demonstração prática de que «entre o rei e a população passará a interpor-se a representação»; e quem a irá assegurar não vão ser os ricos-homens governadores das terras, que exerciam o seu poder em nome próprio, mas «os funcionários e letrados, a aristocracia cortesã» (p. 54). O rei passará a viajar muito menos. Deixa de surgir como uma visita do céu para repor a justiça e a paz, mas passa a estar presente, sempre e em toda a parte, por intermédio dos que ele coloca em cada circunscrição territorial para impor a sua vontade e fazer cumprir a lei.

Ora esta imensa revolução abrangeu todo o norte do reino, justamente aquela região em que o poder régio sofria maiores atropelos por parte de leigos e eclesiásticos. No resto do país não eram precisas inquirições. Aí o regime municipal preservara, na prática, as noções de direito público e o rei surgia como o senhor directo da população, apesar das liberdades e privilégios concelhios.

Que fez o rei com o resultado dos depoimentos tão escrupulosamente registados pelos seus escrivães em longos rolos de pergaminho? Aparentemente, nada. É uma das surpresas que este período da acção política de Afonso III suscita a quem o examina. O mais irritante, para o historiador, é não saber se este vazio se deve a uma lacuna de informação ou se de facto o rei se limitou a entregar o cadastro ao mordomo-mor para ele saber o que podia exigir aos mordomos locais como pagamento das rendas devidas à coroa. Quem lê hoje o estendal de sonegações feitas pelos senhores locais (ou interpretadas como tal pelos inquiridores) esperaria que o rei tomasse medidas claras e vigorosas para assegurar a eficácia da cobrança. Ora, se alguma coisa mudou, não restam disso vestígios evidentes. Não é impossível que uma análise muito pormenorizada dos actos administrativos revelasse algumas alterações da prática; mas para isso seria necessário proceder a levantamentos minuciosos e sistemáticos sobre centenas ou milhares de documentos. Talvez um dia algum investigador mais escrupuloso e paciente se disponha a tentar esta tarefa de resultados incertos. Se a documentação actualmente existente é de facto representativa das acções e da política régia, pode então admitir-se que Afonso III se limitou a consolidar as formas de execução prática dos valores ideológicos representados pela escrita e pela imposição da lei, pela fidelidade dos seus representantes locais, pelo respeito

a eles devido e pela difusão da noção de representação. Ou seja, por meio de uma política administrativa que não deixou vestígios directos na documentação. Por meio da eficácia burocrática. O mais provável é que se tenha verificado um aperfeiçoamento gradual da máquina administrativa, e não uma mutação brusca. De qualquer modo, o registo por escrito do foros e direitos devidos à coroa dotava o soberano de uma força incomparável. A escrita foi a arma com que feriu de morte o feudalismo.

A verdade é que Afonso III pode mesmo ter adoptado uma atitude contemporizadora e aparentemente passiva. O futuro mostraria que, se passividade havia, era apenas aparente, porque a criação do meirinhado-mor, três anos mais tarde, deve certamente considerar-se a efectiva medida tomada como resposta, embora indirecta, à situação revelada pelas inquirições. Até lá pode ter percebido que era preciso não assustar demasiado os seus rivais no exercício do poder local. Passou todo o ano de 1259 e quase todo o de 1260 entre Santarém, Lisboa e Leiria (J. Dias, pp. 490-492), longe, portanto, do cenário senhorial explorado pelos seus delegados. Talvez pretendesse tranquilizar os senhores leigos e eclesiásticos que viram nas inquirições uma ameaça ao exercício do seu poder nas terras onde dominavam.

Pode ter sido também a estratégia política que inspirou algumas doações a bispos e mosteiros feitas por essa ocasião, como o padroado da igreja de Cantanhede ao mosteiro de Lorvão (*Chanc.*, I, fl. 25), a garantia dada ao arcebispo e cabido de Compostela de que os seus domínios em Correlhã não seriam afectados (Fernández de Viana, docs. 3 e 4) ou a doação do padroado da igreja da Alcáçova de Montemor-o-Velho ao bispo Egas de Coimbra (*Chanc.*, I, doc. 182). Estas provas de liberalidade para com a Igreja, todavia, não representam nenhuma generosidade excepcional e, de resto, não aumentam durante os anos de 1259 e de 1260. Já antes tinha feito algumas. O solene documento datado de 2 de Julho de 1259 em favor do mosteiro de Alcobaça justifica-se pelo motivo da «ampliação ou alargamento do meu reino e do castelo de Marvão», pois se tratava de trocar a herdade da Aramenha que os monges entregaram em troca de um reguengo em Beringel, que o rei posteriormente havia de coutar em seu favor (TT, Alcobaça, *Régios*, I, 35 = *Chanc.*, I, fl. 40 r-v). Afonso III garantia, assim, a posse directa das terras junto ao castelo de Marvão, cujo papel na defesa da fronteira era importante.

A julgar pela restante documentação conservada, a grande preocupação de Afonso III durante os dois anos de 1259 e 1260 concentrou-se nos seus problemas familiares. A questão está longe de se poder considerar como privada, dado que punha em causa a sucessão do trono. Por outro lado, o escândalo dado pela bigamia régia obrigara a Santa Sé a intervir e o reino estava sob interdito. Vejamos os acontecimentos mais de perto.

A SUCESSÃO (1259-1263)

Recordemos que Afonso, filho menor de Afonso II, se tinha casado em França com Matilde, condessa de Bolonha, viúva de Filipe de Aurepel, filho do rei Filipe Augusto, da qual, segundo parece, não tinha descendência. Deixou Matilde no seu condado quando veio para Portugal. Ora em Maio de 1253 chegara a acordo com o rei Afonso X de Castela e desposara sua filha bastarda D. Beatriz. Nem ele nem seu sogro parece terem-se preocupado muito com a situação de bigamia em que assim se colocava devido ao casamento anterior nem com o crime de «incesto» (segundo a lei canónica) devido ao parentesco dos cônjuges. Afonso III também não recuou diante da humilhação de se casar com uma bastarda. Sempre era filha de rei. De resto, provavelmente, muito estimada pelo pai, entre outras razões, por ser a primogénita[9]. A possível má consciência dos implicados era, decerto, atenuada pelo facto de Beatriz ter apenas 9 anos[10], o que excluía a consumação do matrimónio a curto prazo. Admitamos que Afonso III teria esperança de se tornar viúvo mais cedo ou mais tarde por Matilde ser bastante mais velha do que ele. Assim veio a suceder, embora não tão depressa como decerto desejava.

A bigamia, no entanto, era demasiado escandalosa para passar despercebida. A *Crónica de 1419* regista, a este respeito, uma reacção significativa: «E forom as gemtes muyto maravilhadas daquele casamento, porquanto el-rey dom Afonso era casado com a condesa de Bolonha, [...] em guisa que hum seu paniguado lhe disse hum dia que fizera muito mal receber outra molher sabendo bem que era casado com a condessa de Bolonha. E el-rey lhe deu em reposta dizendo que, se em outro dia achase outra molher que lhe desem outra tanta terra no regno pera o acreçentar, que loguo casaria com ela» (ed. A. Calado, p. 143). Trata-se de um texto tardio, que não deve ser tomado à letra, mas que exprime bem a opinião corrente acerca da falta de escrúpulos morais de Afonso III e ao mesmo tempo da maneira como valorizava os interesses da coroa. O aumento de poder e de rendimentos merecia bem um golpe nas mais sagradas regras canónicas. Traduzida em termos modernos, a resposta do rei queria dizer que a sua bigamia se justificava por razões de Estado. Não foi só nisso que Afonso III revelou um maquiavelismo *avant la lettre*. Aqui, se a sua resposta é autêntica, exprimia rudemente o que Maquiavel havia de ensinar a ocultar. Em muitas outras circunstâncias chegou aos seus fins de maneira indirecta e com a mesma falta de escrúpulos.

---

[9] A ligação entre Afonso X e a filha manteve-se até à sua velhice, como mostra um expressivo documento de 1283 parcialmente transcrito por L. Ventura, p. 529.

[10] Segundo as contas de L. Ventura, p. 526.

O comportamento matrimonial do rei deixa o leitor moderno verdadeiramente atónito também por outras razões. Privado de consorte, teve as suas sucessivas ou simultâneas barregãs. Umas de famílias pouco aristocráticas, outras da mais alta estirpe. Conhecemos os nomes de algumas das que teve nesta época. De categoria inferior era Elvira Esteves, que presenteou o rei com uma menina que o rei estimou bastante, Leonor Afonso (L. Ventura, pp. 545-548), nascida talvez por volta de 1250-1255[11]. Mais inferior ainda, a moura de nome desconhecido filha de um «alcaide» de Faro, de quem teve Martim Afonso Chichorro, raiz de nobre linhagem (*ibid.*, pp. 545, 549), nascido pela mesma época[12]. No extremo oposto, duas mulheres oriundas das família mais nobres do reino: Teresa Mendes de Sousa e Urraca Abril de Lumiares (*ibid.*, pp. 543-544). A primeira era nada menos do que a jovem sobrinha do mais prestigiado nobre da corte, o conde Gonçalo Garcia de Sousa, alferes-mor. A segunda descendia de Egas Moniz de Riba Douro; era uma viúva experimentada, com filhos, e com um segundo casamento não se sabe se antes ou depois dos (ou durante os...) seus amores com o rei[13]. O rei fez questão de presentear regiamente estas duas por documentos públicos e solenes destinados a assegurar que os filhos que delas tivesse herdariam tais dons e os poderiam transmitir aos seus descendentes. Sem qualquer pudor. Com efeito, estas doações são actos solenes confirmados pelos membros da cúria régia e pelos bispos do reino. Toda a corte se regozijava com a pujante virilidade do rei.

Um destes documentos data de Abril de 1256 e outro de Outubro do mesmo ano. Como é evidente, o rei não tinha ainda consumado o seu segundo casamento. Na prática era ainda solteiro. Tinha as suas razões.

---

[11] Deduzo a data aproximada do nascimento da doação que lhe fez o pai em 28 de Janeiro de 1271, por ocasião do seu casamento com Estêvão Anes de Sousa (L. Ventura, p. 546), admitindo que nesta data teria entre 15 e 20 anos.

[12] O mesmo raciocínio que no caso anterior, admitindo que a doação que o rei fez em 1272 a este filho bastardo de bens que eram de seu irmão já falecido, também bastardo, Rui Afonso (L. Ventura, p. 549), se teria efectuado quando ele atingiu a idade de casar.

[13] Examinando de perto as relações de parentesco, o observador moderno não pode deixar de ficar um tanto perplexo ao verificar que a vida sexual da corte parece caracterizar-se por uma efectiva promiscuidade. Urraca Afonso, bastarda do rei, casou com Pêro Anes Gago, filho do primeiro casamento da barregã régia Urraca Abril. Esta casou em segundas núpcias com Fernão Garcia de Sousa, outro tio da outra barregã régia Teresa Mendes de Sousa. Outra bastarda de Afonso III, Leonor Afonso, casou sucessivamente com dois Sousas, primeiro com Estêvão Anes e depois com o tio deste, o alferes Gonçalo Garcia (L. Ventura, pp. 543 e 711). Aparentemente, as regras canónicas dos impedimentos matrimoniais não preocupavam excessivamente os membros da corte. Note-se o papel central que os Sousões, com o conde Gonçalo Garcia à frente, desempenham nesta aparentemente sórdida troca de fêmeas. Estes factos podem servir para compreender melhor a passividade com que o conde, de tão prestigiadas origens, assistiu sem protestar à ascensão dos cavaleiros na corte de Afonso III, como veremos adiante.

Ao contrário do que pensa o leitor de hoje, os contemporâneos deviam considerar este modo de proceder do rei bastante «honesto». Com efeito, alguns anos mais tarde, o rei Afonso X, *o Sábio,* redigia na sua *Quarta Partida* um título inteiro, o XIV, no qual estabelecia as regras a que devia obedecer a barregania. Alegando as leis dos «sábios antigos», não hesitava em a considerar legítima, apesar de condenada pela Igreja. Explicava que em certos casos a barregania se justificava de maneira especial: quando, por exemplo, um *adelantado,* cumprindo um mandato fora da sua terra, preferisse essa situação, evitando usar do seu poder para forçar os pais a darem-lhe uma filha em casamento; nesse caso, não podia ou não convinha casar e por isso era melhor ter uma (ou mais) barregã(s) (J. Mattoso, 1999). Era, de certo modo, o caso do rei, visto que não podia ainda coabitar com sua mulher. Ao presentear as suas barregãs nobres[14] com ricos domínios, Afonso III não manifestava a desfaçatez de quem ostenta o fruto de relações ilegítimas, mas presenteava-as regiamente por lhe terem dado ou poderem vir a dar filhos e assegurava o digno sustento da sua prole. De resto, a barregania era ainda considerada na época, como testemunha a referida *Quarta Partida,* uma prática socialmente admitida sem grandes restrições. A sua condenação data do fim do século XIV *(ibid.).*

A condessa Matilde, porém, teimava em não morrer. Por seu lado, Afonso III teve de cumprir os seus deveres matrimoniais para com a filha de Afonso X. O sogro não lhe poderia perdoar continuar a fazer filhos em barregãs nobres e plebeias, sendo a rainha núbil e saudável. No dia 28 de Fevereiro de 1259, D. Beatriz, tendo então apenas 14 anos de idade, presenteou o rei com o seu primeiro filho legítimo, por sinal uma menina, a infanta D. Branca. Vinte dias depois, o rei oferecia a igreja do padroado régio de Santa Maria Madalena de Portalegre ao prior e à comunidade de cónegos regrantes de S. Jorge de Coimbra. A justificação registada no documento é significativa: «Para remédio de minha alma e da dos meus ascendentes, e para que o Senhor, por sua santa misericórdia, dê longa vida a minha filha, a infanta D. Branca, e a proteja e defenda por longos anos, e para que o meu Senhor Jesus Cristo me livre do poder do diabo[15].» O rei, que parecia não ter escrúpulos em violar os preceitos da Igreja, temeu, portanto, que a ira de Deus caísse sobre si e sobre a sua filha — aquela que sem dúvida considerava legítima, mas fruto do pecado, porque o seu matrimónio não podia ser abençoado pela Igreja. Por isso levantava diante de si, como um escudo sagrado contra as insídias do demónio, a intercessão de Santa Maria Madalena, a pecadora, cujo culto era recente em

[14] Se houve doações análogas em favor das duas barregãs referidas em primeiro lugar, não ficou delas registo algum. Admitamos que, não sendo nobres, não precisavam de ser tratadas com tanta consideração como as outras.

[15] TT, S. Jorge de Coimbra, maço 1, doc. 8 = *Chanc.,* I, fl. 39 r.

Portugal[16], e a oração dos cónegos regrantes que prestavam culto a S. Jorge, o vencedor do dragão.

Procurou, depois, outros protectores sobrenaturais, favorecendo uma comunidade que se distinguia pela sua vigorosa penitência. Deve tê-la considerado a mais virtuosa que havia em todo o reino. Seguia, assim, o exemplo de seu bisavô Afonso Henriques, que tinha protegido austeros eremitas, e de seu avô Sancho I, que tinha beneficiado emparedadas, e anunciava os favores que D. João I, D. Afonso V e D. Manuel haveriam de conceder a jerónimos e a franciscanos da mais estrita observância. Inseria-se numa efectiva tradição da família real portuguesa, que durante séculos mostrou uma especial sensibilidade para com formas radicais de austeridade religiosa. As escolhidas eram as clarissas, que acabavam de fundar o seu primeiro convento português em Lamego pelos fins de 1257 ou princípio de 1258 (F. Lopes, p. 215). O rigor da sua vida é testemunhado pelo facto de o primeiro documento que as menciona lhes chamar «reclusas». Viviam ainda no ambiente carismático criado pela fundadora, Santa Clara de Assis, falecida em 1253. Pouco depois da fundação, transferiram-se para Santarém, tendo para isso recebido autorização papal em 29 de Abril de 1259 (*ibid.*, doc. 3). O texto da bula não é muito claro, mas parece depreender-se dele que tinha sido o próprio rei a promover a mudança do convento para a cidade onde ele próprio vivia mais frequentemente e onde mandou construir um paço novo. É seguro, em todo o caso, que o rei lhes tinha prometido construir um mosteiro, como consta da mesma bula. Não se diz que a sua intenção era assegurar as orações das religiosas para que Deus lhe perdoasse o seu pecado e não o castigasse a ele nem à filha que acabara de nascer. Mas a coincidência de datas é suficientemente significativa. Acontece também que o rei não praticou outras liberalidades do mesmo género nem era, que se saiba, especialmente devoto.

A primeira pedra do novo convento foi benzida pelo bispo de Lisboa por ordem do papa de 11 de Maio de 1259 (*ibid.*, doc. 10). Há várias referências à «sumptuosidade» que o rei queria conferir ao edifício (*ibid.*, docs. 3, 11 e 16), o que não parece ter enchido as pobres freiras de entusiasmo. De facto, foi preciso o mesmo papa, em bula de 28 de Janeiro de 1260, obrigá-las a aceitar as rendas que o rei lhes oferecia e que elas se recusavam a receber[17].

---

[16] A primeira referência que conheço é a de duas igrejas dedicadas a Santa Madalena, uma em Montemor-o-Velho e outra em Lisboa, que constam do rol das igrejas de 1259, parcialmente inédito, na TT, gaveta 19, maço 14, doc. 7.

[17] «Carissimus in Christo filius noster illustris Rex Portugaliae, terrenas divitias transferre cupiens feliciter in coelestis, monasterium vestrum suis propriis sumptibus dignoscitur erexisse, qui licet circa vos in eodem monasterio divinis laudibus sub extrema paupertate voluntaria insudantes [...] certum reditum in vestrarum necessitatum subsidium [...] vobis desideret assignare, qua tamen propter repugnantia statuta vestri Ordinis vos illum recipere noluistis, huiusmodi pium ipsius Regis desiderium hactenus deduci non potuit ad effectum. [...] Nos itaque ipsius Regis piis precibus favore benevolo concurrentes [...] in virtute obedientiae districte praecipiendo mandamus quatenus dictum reditum [...] recipere sine dilatione aliqua studeatis» (F. Lopes, doc. 13).

Não pode deixar de surpreender a quantidade de bulas papais emitidas em favor das clarissas de Santarém. O seu número e o seu teor contrastam fortemente com a pobreza que elas, pelos vistos, queriam praticar[18]. Não é fácil acreditar que fossem elas a pedi-las. Encarregar algum clérigo de as obter, ou conseguir que algum cardeal as solicitasse à cúria, custava uma fortuna. Só se compreende o facto admitindo que fosse o próprio rei a solicitá-las. Ora convém não ignorar que, ao fazê-lo, não procedia com inteira inocência. Tal como fizera em 1245, ao obter do papa as indulgências para combater os sarracenos na Hispânia (o que lhe valeu a confiança de Inocêncio IV e a sua nomeação como curador e defensor do reino em vez de seu irmão), também agora queria, decerto, aparecer aos olhos do pontífice como um rei especialmente devoto e que, por isso, não merecia o rigor das sanções canónicas que Roma lhe impunha devido ao crime de bigamia.

De facto, a condessa Matilde não tinha ficado muito feliz com o segundo casamento de seu marido. Da documentação actualmente existente, e que consta, sobretudo, de um conjunto de bulas pontifícias, podem deduzir-se os principais passos do processo canónico desencadeado por ela e a que o nosso rei contrapôs, segundo parece, um prudente e sepulcral silêncio. Sem nos prendermos com as veementes e escandalizadas expressões da cúria papal, que acentuavam a gravidade moral do triplo pecado régio (adultério, bigamia e incesto), vejamos quais as fases do processo canónico. Em primeiro lugar, a condessa Matilde queixou-se ao papa, não sabemos em que data. Sem ilusões quanto à eventualidade de poder reaver o marido, pedia a separação e a restituição do seu dote[19]. O pontífice mandou ao arcebispo de Compostela, pela bula *Exposuit nobis* de 13 de Maio de 1255, que citasse Afonso III, intimando-o a apresentar-se na cúria papal dentro de quatro meses para se submeter a julgamento canónico [I. Rodríguez de Lama (ed.), 1976, doc. 63]. Na mesma data, e por bula com o mesmo *incipit*, o papa ordenava ao rei de França que não obrigasse a condessa a coabitar com seu marido (*ibid.*, doc. 65). Teria o piedoso S. Luís querido persuadir a condessa a vir para Portugal para viver com o seu marido? Se assim era, o papa não considerou a ideia muito prudente.

Nenhum leitor ficará admirado se lhe dissermos que o rei ignorou por completo a intimação. Já nessa época se conhecia o método de ganhar processos por meio de recursos dilatórios. O silêncio era, portanto, a melhor táctica. Segundo parece, houve ainda uma segunda citação com o mesmo resultado. Mas a condessa continuou a lutar pela sua dignidade. Nomeou um procurador para tratar

---

[18] F. Lopes publica nada menos do que 19 bulas, datadas de 1258 a 1265. Não são as únicas. Conheço mais duas, de 10 de Novembro de 1259 e de 13 de Dezembro do mesmo ano, ignoradas por ele e registadas por Potthast, n.os 17 702 e 17 725.

[19] A separação implicava a cessação do direito e dever de coabitar e a separação de bens. O direito canónico admitia a separação, mas não autorizava um novo matrimónio a nenhum dos cônjuges.

do caso na cúria, um tal mestre Pedro, cónego de Nesle, que reclamou novamente a separação dos cônjuges, a restituição do dote e a privação de qualquer direito de Afonso sobre bens da condessa. O papa, dada a não comparência do réu, decretou a separação nos termos reclamados e tornou-a pública por meio da bula *Presidente rationis imperio* no dia 26 de Julho de 1256 [I. Rodríguez de Lama (ed.), 1976, doc. 183]. Ora Afonso não restituiu o dote, permanecia em situação de bigamia e continuava a não comparecer na cúria romana por si nem por meio de nenhum procurador. O papa Alexandre IV, por mais benevolente que desejasse ser para com o rei, não podia fazer de conta que ignorava o escândalo, sob pena de perder a sua autoridade numa matéria como esta, em que era evidente (para os homens da época, é óbvio) a obrigação de os príncipes respeitarem a autoridade pontifícia: era um caso flagrante de superioridade da autoridade «espiritual» sobre a autoridade «temporal» *ratione peccati*.

Por isso, na bula *Sicut de virtute* de 2 de Abril de 1258, dirigida ao próprio rei de Portugal e com outro exemplar endereçado ao arcebispo de Braga, Alexandre IV repete a sentença de separação entre Afonso e Matilde e comunica que, se o rei não se separasse de Beatriz, ordenaria ao arcebispo de Compostela e ao bispo de Mondonhedo que proclamassem as devidas sanções canónicas[20]. Não se conservam as bulas dirigidas a estes dois prelados, mas sabe-se, por documentos posteriores, que de facto o reino foi declarado sob interdito quarenta dias depois da respectiva sentença, ou seja, provavelmente, nos últimos meses de 1258[21].

Note-se que esta data coincide com a fase final do levantamento das inquirições. Não sabendo exactamente como é que a ordem papal foi cumprida, resta-nos especular sobre o que poderia ter acontecido. Por um lado, podemos admitir que as comunicações eram lentas e que o cumprimento do interdito teria levado um certo tempo a efectuar-se, sobretudo nos locais mais distantes das cidades. Também não sabemos se todo o clero o cumpriu. Mas a estrutura eclesiástica era talvez, nessa época, a mais eficaz máquina de transmissão de decisões públicas e de notícias. Além disso, pode, neste caso, ter-se desencadeado o temor de desafiar os poderes sobrenaturais por as ordens papais não serem cumpridas. Na década de 1190, os pregadores tinham considerado as calamidades que durante duas décadas assolaram o reino, espalhando a fome

[20] M. A. F. Marques, pp. 379-380, baseada em bula inédita na TT, *Mitra de Braga*, maço 3, doc. 101.

[21] Não se sabe a data exacta do começo do interdito porque não se conhece quando é que os bispos nomeados pela Santa Sé proferiram a sentença. O «interdito» consistia na proibição de celebrar ofícios litúrgicos públicos nos lugares sobre os quais recaía até se dar a reparação exigida pela autoridade eclesiástica. No caso presente, o interdito recaía sobre todo o reino. Esta imposição afectava de maneira especial as comunidades religiosas, e sobretudo as femininas, pelo que as mais escrupulosas recorriam, por vezes, ao expediente de obterem uma licença papal para poderem ter missa celebrada pelo capelão, mas à qual só podia assistir a comunidade. Foi o que aconteceu, como veremos, com as clarissas de Santarém.

e a guerra por toda a parte, como castigo divino por a rainha D. Teresa, filha de Sancho I, ter resistido durante anos à sentença de separação de seu marido, o rei Afonso IX de Leão, por impedimento de parentesco. Estes acontecimentos dramáticos estavam ainda na memória de muita gente. Ora a situação de Afonso III era talvez mais grave ainda: o concubinato e o casamento entre parentes eram amplamente tolerados, mas a bigamia constituía grave escândalo. É, portanto, provável que o conhecimento do interdito se espalhasse depressa e que a sua execução se generalizasse amplamente.

Assim, se as inquirições tinham, por um lado, inculcado na população de todo o Norte do país (a mais densamente povoada) a imagem de um rei com grande autoridade e com grande capacidade de intervenção, com meios de chegar a toda a parte e de se fazer respeitar mesmo pelos mais poderosos, por outro lado, aparecia também, nesse momento exacto, como a causa de nas igrejas não se poderem celebrar os ofícios divinos, ou seja, aqueles rituais que, segundo a mentalidade popular, asseguravam a prosperidade e a paz e mantinham o mundo em equilíbrio. O pecado do rei já não era só dele — alastrava sobre todo o reino e ameaçava todas as pessoas. De facto, o interdito foi cumprido. As clarissas de Santarém, por exemplo, obtiveram do papa, por bula de 13 de Dezembro de 1259, autorização para celebrarem o ofício divino e assistirem à missa celebrada pelo seu capelão, apesar das proibições impostas pela sentença papal (Potthast, n.º 17 725). Talvez fosse essa uma das causas que levaram o rei, durante dois anos, a não tomar medidas políticas especiais decorrentes do resultado das inquirições. As sanções eclesiásticas colocavam-no numa situação de fragilidade. Era por isso que pedia aos cónegos regrantes de S. Jorge de Coimbra que rezassem para não cair no poder do diabo.

Afonso III, todavia, não podia resignar-se facilmente a cumprir as imposições papais. Estava perto dos 50 anos[22] e ainda não tinha nenhum filho legítimo[23]. Um dos seus objectivos ao casar com Beatriz deve ter sido justamente assegurar a sucessão do reino. Por isso, decerto, se apressou a consumar o matrimónio logo que Beatriz chegou à idade núbil. Agora que tinha uma filha «legítima» é que o papa persistia em a considerar fruto de

[22] Não é segura a data do seu nascimento. A historiografia tradicional aponta o ano de 1210, aceite por A. C. de Sousa (1735, p. 159). Teria, portanto, 49 anos quando nasceu D. Branca. Para os padrões medievais era quase um velho.

[23] A *Crónica de 1419* diz o contrário. Num dos seus capítulos conta como a condessa veio a Portugal quando soube que o marido tinha casado com D. Beatriz. Enviando dois mensageiros ao rei para lhe estranhar o seu procedimento, este mandou-lhes transmitirem-lhe graves ameaças no caso de ela não regressar a sua terra. Resignada, teria deixado em Portugal um filho de Afonso III que ele depois teria criado na corte antes de o casar com uma filha do infante D. Pedro de Castela (ed. A. Calado, cap. 78, pp. 143-144). Os eruditos do século XVIII, nomeadamente A. Caetano de Sousa (1735, vol. I, pp. 165-170), procuraram demonstrar que se tratava de uma tradição sem fundamento. Os seus argumentos, nomeadamente o que se baseia na sucessão do condado de Bolonha e de outros senhorios, por intermédio de sobrinhos e não de filhos de Matilde, parecem-me concludentes.

barregania? «Legítima», na verdade, segundo os velhos conceitos matrimoniais da sociedade feudal, contra os quais a Igreja lutava desde havia mais de um século. Entre 1196 e 1201 também o rei Filipe Augusto de França (pai do primeiro marido da condessa Matilde) tinha vivido em situação de bigamia para poder ter um segundo filho que melhor lhe assegurasse a sucessão. Nessa altura era ainda frequente o recurso a pretextos de consanguinidade, mesmo longínqua, para dissolver matrimónios, contornando, assim, o rigor da indissolubilidade, progressivamente imposta pela Igreja. Eram meros pretextos: o modelo leigo, que fazia do matrimónio uma questão linhagística, e não moral nem canónica, continuava ainda bem vivo na mentalidade feudal. Para os conceitos da época, era fundamental assegurar a sucessão, e esta definia-se cada vez mais por meio de valores legais de legitimidade. Não era a mesma coisa que ter bastardos (Duby, 1981, pp. 217-218).

Para alívio de muita gente, o dilema cessou, segundo parece, em 1261, com o falecimento da condessa Matilde[24]. Restava resolver o problema da consanguinidade. Afonso III, a quem, entretanto, nascera um filho varão, Dinis[25], que lhe havia de suceder no trono, empregou nisso uma verdadeira bateria de influências. Começou por pedir aos bispos que solicitassem ao papa a legitimação do casamento e dos filhos. Não sabemos se eles acederam fácil ou dificilmente ao pedido. Sabemos apenas que, tendo-se reunido quase todos em Braga, escreveram ao papa em Maio de 1262 pedindo-lhe que dispensasse o casal do impedimento de consanguinidade no 4.º grau e que legitimasse os filhos já nascidos, alegando que o rei não podia dissolver tal casamento; era preciso evitar o mal que daí decorreria e garantir a utilidade e a paz do rei, da rainha e de todo o reino[26]. Assinaram todos em seu nome e no dos respectivos cabidos, excepto o do Algarve, mas incluindo o bispo de Tuy, com jurisdição a norte do rio Lima. Não havendo bispo em Lisboa, visto que se debatia a sucessão do seu prelado, morto em 1258, assinava apenas o cabido[27].

---

[24] A *Crónica de 1419*, cap. 79, p. 145, indica a data de 1262 (era 1300). Domingos Afonso, autor do artigo publicado na *Enciclopédia Verbo*, vol. XII, col. 1846, sem citar abonações, aponta 14 de Janeiro de 1261. Herculano, III, p. 97, baseando-se na *Art de vérifier les dates*, prefere 1258. Na impossibilidade de consultar a bibliografia francesa, não podemos resolver a discordância. Mas a data de 1261 insere-se mais facilmente na sequência dos acontecimentos datados com segurança. Se a morte da condessa foi em 1258, não se compreende por que razão demorou tanto tempo a conseguir a dispensa de consanguinidade. De resto, o rei ainda em 1259 usava o título de conde de Bolonha (TT, *Arouca*, maço X, doc. 31) (informação pessoal comunicada por L. Ventura).

[25] Nascido em 9 de Outubro de 1261 (L. Ventura, p. 538).

[26] *Chanc.*, I, fl. 144 vº, publicado por A. Brandão, IV, 216 v.º-217.

[27] Existe um documento de 29 de Abril de 1262 em que refere Mateus como eleito pelo cabido, depois de grandes controvérsias, mas, provavelmente, encontrava-se fora de Portugal. Talvez se tivesse dirigido à cúria pontifícia para receber a sua confirmação, depois de um processo tempestuoso (M. F. Marques, p. 261).

O papa que tratara do processo de bigamia, Alexandre IV, tinha falecido havia pouco. Sucedeu-lhe Urbano IV em Agosto de 1261. Talvez por a situação da cúria pontifícia ser pouco clara — a eleição havia sido difícil —, o assunto demorou a resolver. Foi preciso não só enviar ao papa dois bispos, o de Lisboa, recém-eleito, e o de Coimbra, mas também promover as intercessões nada menos do que do rei de França, S. Luís, do rei de Navarra, Teobaldo, do conde de Anjou e da Provença, Carlos, e de alguns nobres portugueses. Clemente IV só acedeu a esta chuva de súplicas no dia 19 de Junho de 1263, por meio da bula *Qui celestia simul* [I. Rodríguez de Lama (ed.), 1981, doc. 74]. Neste momento já os filhos do régio casal eram três, porque, entretanto, no princípio de Fevereiro, nascera mais um menino, Afonso (L. Ventura, p. 531). Poderiam ser mais ainda. O papa autorizava-o a continuar a *conjugalis copula.* Tomara a sua decisão não só por causa dos insistentes pedidos de tão altas personalidades, mas também pelos «preclaros e devotos méritos dos progenitores do rei, os quais haviam merecido a benevolência da Sé Apostólica e da Majestade Divina», e ainda tendo em conta que o reino de Portugal era censual da Igreja romana. Esta última razão faz suspeitar de que os bispos de Lisboa e Coimbra lhe tivessem levado algum presente material, para além do pagamento do censo habitual, prometido por Afonso Henriques e pago com pouca regularidade pelos seus sucessores. A alusão trazia implícita a recomendação de não esquecer os censos futuros. Afonso III tinha conseguido a tão pretendida sucessão, mas custara-lhe caro. Podia continuar a construir a máquina estatal que queria deixar a seu filho, aquele a quem chamou Dinis, em homenagem à França, onde tinha aprendido o que era uma monarquia.

Restava o problema do interdito. Foi, finalmente, levantado em Julho seguinte pela bula *In nostra proposuistis* [I. Rodríguez de Lama (ed.), 1981, doc. 77]. Os sinos das igrejas já podiam repicar de novo para chamar os fiéis aos ofícios divinos. O reino e a corte celebravam, em festa, o *happy end* de um episódio perturbador. As clarissas de Santarém cantavam hinos em acção de graças pela alegrias concedidas por Deus ao seu régio protector. Afonso III já não tinha medo do poder do diabo[28].

A LEI (1261)

A severa condenação canónica em que Afonso III incorreu e a situação de interdito em que o reino se achava não o impediram de exercer a realeza

[28] O facto de ter começado a coabitar com D. Beatriz desde 1259 não o impediu de continuar a ter as suas barregãs. Em 1261 faz uma solene doação a D. Aldonça Anes da Maia, filha de João Martins da Maia, portanto de uma das mais prestigiadas famílias do reino, paraassegurar o bem-estar dos possíveis filhos de ambos. Veio a casar com Gil Vasques de Soverosa II (L. Ventura, p. 542). Em 1268, o rei fazia uma doação análoga a Teresa Fernandes

com toda a autoridade. Deu amplas mostras disso mesmo desde o princípio do ano de 1261.

Tendo passado os dois anos anteriores em Lisboa ou em Santarém (apenas com uma breve estada em Leiria em Outubro de 1259), tomou, em Novembro, a direcção de Coimbra, onde passou o Natal. Pouco depois seguia para o Norte, aproveitando a ocasião para visitar o mosteiro de Grijó, onde estava o túmulo de seu tio Rodrigo Sanches, morto na batalha de Gaia e apresentado como o modelo dos cavaleiros pelo seu epitáfio. Por alma dele, dispensava os seus cónegos regrantes de pagarem meia colheita anual (*Baio Ferrado*, doc. 311). Depois, continuava viagem para Guimarães, onde estava a 20 de Janeiro. Aqui entregou-se a uma intensa actividade legislativa, que parece ter reservado propositadamente para promulgar em Guimarães, o lugar donde procedia a sua linhagem e onde a monarquia estava mais próxima do poder dos senhores, daqueles que o consideravam apenas como um *primus inter pares*. Por essa ocasião deve ter tido conhecimento da morte da condessa Matilde, o que não podia deixar de contribuir para proceder aos actos de governo com maior confiança e autoridade. O seu segundo casamento ainda não era legítimo e o reino continuava submetido ao interdito, mas estas duas condições não lhe deviam parecer difíceis de resolver. Seria uma questão de tempo.

Mandou, pois, convocar o arcebispo de Braga e demais prelados do reino, os ricos-homens e outros «homens bons» e promulgou uma extensa lei destinada sobretudo a definir os direitos dos patronos sobre igrejas e mosteiros, mas que era, ao mesmo tempo, um minucioso regulamento acerca das relações de poder entre senhores leigos e senhores eclesiásticos (*Leg.*, pp. 202-210). Ora esta lei, publicada no princípio de Março, foi precedida por outras duas datadas também de Guimarães: em Janeiro o rei publicou o segundo regimento da casa real (*Leg.*, pp. 200-201) (o primeiro datava de 1258); em Fevereiro regulamentou o direito de montado exercido pelas quatro ordens militares, ou seja, em que condições os seus rebanhos podiam usar as pastagens das terras do rei e dos concelhos (*Leg.*, p. 201). Esta última é apresentada como o resultado de uma deliberação da cúria régia, o que significa que esta actividade legislativa era tomada em assembleia restrita ou mais ampla. Com efeito, datam também de Janeiro e Fevereiro deste mesmo ano de 1261 os primeiros testemunhos do funcionamento do conselho régio, instituição que só se formalizou mais tarde, mas que já era constituída não só por nobres da confiança do rei, mas também por letrados, nomeadamente sobrejuízes (L. Ventura, p. 61).

---

de Seabra, irmã de um membro da corte leonesa. Ficou em Portugal e casou com Gil Martins Dade, alcaide de Santarém *(ibid.)*.

A evidência documental permite-nos atribuir tais leis a esta ocasião, o que significa que o rei lhes quis atribuir uma especial solenidade e, assim, acentuar o seu carácter público. A que mencionámos em primeiro lugar foi promulgada numa assembleia amplamente participada, a que podemos chamar cortes, embora os especialistas hesitem quanto a esta classificação. As outras duas, embora anteriores, parecem resultar de um mesmo propósito legislativo. Não foram, decerto, as únicas. Há uma outra, não datada, que Herculano atribui dubitativamente a 1254 ou 1261, mas que, com grande probabilidade, deve datar da mesma ocasião. Trata-se de um breve regulamento das funções do meirinho-mor[29] (*Leg.*, pp. 252-253). Que o cargo acabava de ser criado, deduz-se de se indicar Nuno Martins de Chacim como a autoridade encarregada de fazer executar a lei referida em primeiro lugar (*Leg.*, p. 208)[30]. Há uma íntima relação entre o regimento do meirinho e a lei sobre o padroado das igrejas. Este conjunto de factos é da maior importância.

Com efeito, como mostrou García de Valdeavellano (1970, pp. 412-413), o poder legislativo do rei só se exerceu, durante os séculos XI e XII, por intermédio da promulgação de leis em cortes ou em cúrias alargadas, o que quer dizer que o fazia com o consentimento explícito ou implícito dos seus vassalos, no sentido feudal do termo[31]. Não implicava, em princípio, o direito de promulgar *leis gerais* aplicáveis a todo o reino. Por isso se pode atribuir um sentido singularmente precoce às leis gerais de 1211, promulgadas por Afonso II nas cortes de Coimbra. Permaneceram como um acto precursor do que havia de ser a actividade legislativa régia durante o século XIII, depois da recepção do direito romano. Não admira, por isso, que Sancho II não

[29] O texto fala do meirinho, sem nenhuma outra especificação. Parece-me que só pode ser o meirinho-mor. Com efeito, o cargo existia desde há muito com atribuições locais ou regionais, com funções de executor de justiça. Penso que, para os meirinhos locais e regionais, não se justificava uma definição das suas atribuições, que deviam ser reguladas pelo costume. A novidade consistia justamente na criação de um cargo novo, numa perspectiva legal.

[30] O problema da criação do cargo de meirinho-mor tem sido tratado de modo confuso devido à imprecisão terminológica da época, à existência de meirinhos locais e regionais e ao facto de o meirinho-mor nem sempre ser designado expressamente como tal. Veja-se o material documental apresentado por L. Ventura, pp. 96-100, e as hesitações da autora na sua interpretação. Admite como provado que Nuno Martins de Chacim já exercia o cargo em 1264, mas não parece ter tido em consideração que a sua menção expressa na lei dos patronos de 1261 implica necessariamente que ele tivesse sido nomeado antes ou justamente na mesma ocasião. Todavia, em obra mais recente, e também sem utilizar este dado, admite que tenha sido nomeado entre 7 de Fevereiro e 25 de Março de 1261, relacionando este facto com o abandono da corte por parte de Afonso Lopes de Baião (L. Ventura, 1996, p. 129), facto que apreciarei mais adiante.

[31] V. também o que a este respeito diz Marcelo Caetano (1981, pp. 240-241 e 344-345), que, sem o afirmar expressamente, e muito menos sem o provar, considera a capacidade legislativa como uma prerrogativa inerente à função régia, embora admita também que não foi exercida por nenhum rei antes de Afonso III, com excepção das leis de 1211. Em França não se pode falar propriamente de leis gerais antes de S. Luís (F. Lot e R. Fawtier, 1958, II, p. 291).

tivesse, que se saiba, promulgado lei alguma e que a actividade legislativa de Afonso III fosse, de início, marcada pela ausência de um formalismo determinado. O princípio do poder legislativo do rei não tinha sido ainda declarado teoricamente com inteira clareza. Uma das suas primeiras formulações na Península encontra-se, segundo parece, no título VI do livro I do *Fuero Real* de Afonso X, cujo prólogo data de 1255 (J. Ferreira, 1987, p. 98) e cuja tradução portuguesa se pode atribuir aproximadamente a 1267 (*ibid.*, p. 33--36). Voltou a ser definida anos depois pelo mesmo rei na *Segunda Partida*, tít. I, lei 12. O *Fuero Viejo de Castilla*, que representa um estádio anterior, sendo embora um texto do século XIII, ainda a não menciona entre as quatro *cousas* próprias do senhorio régio, a saber, a justiça, a moeda, o fossadeira e os «seus jantares» (cit. por García de Valdeavellano, 1970, p. 445). Este simples enquadramento geral levaria a estudar com muito mais cuidado do que se tem feito até aqui a actividade legislativa de Afonso III[32]. As leis «gerais» que lhe são atribuídas pelo editor das *Leges* — nada menos do que 233! —, a maioria das quais não datadas, podem ser apenas regulamentos processuais adoptados pela chancelaria ou pelo tribunal régio e podem não pertencer às datas que lhes são dubitativamente atribuídas (em concreto as 32 leis classificadas pelas *Leg.*, pp. 233-254, como de 1254 ou 1261), mas constituem, mesmo assim, o testemunho de um activo exercício de uma das mais importantes prerrogativas régias recentemente posta em prática. Seria fundamental distinguir entre elas as que devem realmente ser consideradas leis gerais e em que circunstâncias foram promulgadas.

Mas a actividade legislativa de Afonso III em 1261 não ficou por aqui. No princípio de Abril deixou Guimarães e, depois de ter visitado o Porto e Tibães (junto a Braga), seguiu para Coimbra, onde se reuniu de novo uma grande assembleia, a pedido de alguns prelados, religiosos, nobres e cidadãos. Tratava-se de deliberar acerca da quebra da moeda. Desta reunião, a que também podemos chamar «cortes», saiu outro diploma de grande importância em que, de novo, dentro de uma concepção de legalidade, o rei define os seus direitos nesta matéria, embora aceite negociar a sua aplicação: tendo já começado a cunhar nova moeda, concorda em atribuir às espécies em curso um valor inferior ao valor facial e desiste da continuação da cunhagem em troca da imposição de um imposto de três escalões proporcionais à fortuna dos contribuintes. Do imposto, porém, excluem-se os privilegiados: os bispos e seus familiares, os chefes das ordens militares, os cónegos e beneficiários das cate-

[32] Na mais recente síntese académica a respeito do reinado de Afonso III, devida a L. Ventura (1996, pp. 123-144), não se considera este aspecto como um dos mais importantes do reinado afonsino. Diga-se também, em abono da verdade, que tal estudo não é fácil, pois implica um minucioso exame prévio da tradição textual das mais de 200 leis atribuídas a este rei.

drais, os religiosos e os cavaleiros (*Leg.*, pp. 210-212). Assim, o rei admitia ouvir os representantes dos povos em matérias que afectassem todo o reino, mas definia com rigor os seus direitos e lançava as bases de um sistema fiscal. Deste eram ainda excluídas as classes privilegiadas, mas admitia-se a proporcionalidade entre o imposto e o rendimento individual. Com esta nova lei, Afonso III construía mais um pilar do Estado moderno.

Pouco importa se temos aqui uma «verdadeira» reunião das cortes — e até, como pretendia Marcelo Caetano com algum anacronismo, se se pode admitir que esta assembleia marca «o nascimento das instituições parlamentares em Portugal», pelo facto de se ter reunido a pedido dos «três estados»[33] — ou uma simples reunião da cúria alargada. Seria pedir muito que nesta época a reunião das cortes se submetesse a um determinado formalismo[34]. Quanto a mim, não vejo impedimento algum em considerar as duas reuniões, a de Guimarães e a que pouco depois se seguiu em Coimbra, como duas sessões na sequência uma da outra, resultantes do mesmo propósito legislativo. É significativo que o primeiro ponto se tivesse resolvido no coração do Portugal senhorial, na Guimarães dos velhos condes portucalenses, de tão venerável memória, mas rodeada de uma irrequieta multidão de senhores que não admitiam partilhar o seu poder com ninguém; e o segundo no centro tradicional do Portugal concelhio, na Coimbra da Reconquista e do comércio, claro expoente da cultura urbana nacional. A primeira recordava o país velho, que era preciso sujeitar à lei, a segunda apontava para o país novo, cujo desenvolvimento se queria garantir.

É provável que a actividade legislativa de Afonso III durante as duas reuniões de 1261 não ficasse por aqui. Se tivéssemos de escolher entre as duas datas (1254 ou 1261) a que o editor das *Leges* atribui dubitativamente o conjunto de leis já referidas, o contexto em que, como dissemos, se processou o exercício desse direito régio levaria, sem dúvida, a escolher a segunda. Sendo assim, aumentaria francamente o número de leis promulgadas nas «cortes» de Guimarães-Coimbra, pois, no contexto da evolução da actividade legislativa, 1254 seria uma data demasiado precoce. Ora, há entre elas uma outra extremamente importante e que se pode, de certa maneira, definir como complementar da lei sobre o padroado enquanto meio de regulamentar os conflitos decorrentes do exercício dos direitos senhoriais. Quero

---

[33] Cit. por M. Teresa C. Rodrigues, in *Dicionário de História de Portugal*, dir. por J. Serrão, IV, p. 399.

[34] Parecem-me vãs as tentativas para definir o enquadramento legal das reuniões de cortes e, a partir dele, decidir que reuniões devem ser ou não consideradas como tais, independentemente da época. Tirando as cortes do fim do século XIV e do século XV, seria difícil reduzi-las a um modelo determinado. De resto, estamos, com Afonso III, no começo de uma instituição. É preciso considerá-la de um ponto de visto evolutivo.

referir-me à lei da avoenga, que estabeleceu os direitos dos parentes na transmissão dos bens familiares (*Leg.*, pp. 234-238). Com efeito, é ela também que determina, de futuro, a transmissão dos direitos senhoriais por meio da linhagem. Era outra forma de cercear o arbítrio feudal, sujeitando-o à lei e, por conseguinte, sujeitando-o também ao poder régio. Parece-me provável que ela tenha sido promulgada em Coimbra em 1261[35].

A actividade legislativa de Afonso III em 1261 é, portanto, rica, inovadora e decisiva para a construção de uma monarquia moderna. De facto, merece a pena examinar mais de perto o conteúdo da lei promulgada em Março em Guimarães. O seu significado é tão evidente que não é preciso comentar as outras que a acompanharam.

Com ela, o direito de pousadia dos ricos-homens e infanções na corte régia e as relações dos patronos com as igrejas e mosteiros passavam a estar sujeitas a uma minuciosa legislação. Deixavam de pertencer à esfera privada e de ser decididas apenas pelo direito do mais forte. Define-se com que comitivas se podem apresentar os nobres em casa d'el-rei[36] e nos mosteiros e igrejas de que são patronos, conforme as respectivas fortunas e a extensão dos domínios dos mesmos mosteiros e igrejas, proíbem-se os bispos e cónegos de exigirem prestações indevidas a igrejas e mosteiros, exclui-se a exigência de serviços e foros aos moradores de coutos eclesiásticos por parte de senhores alheios, condenam-se os roubos e abusos dos nobres sobre bens e herdades do clero, restringe-se o porte de armas, definem-se multas a pagar pelos infractores e a quem devem ser pagas, estabelece-se um período durante qual o meirinho exigirá a restituição de bens sonegados aos mosteiros e igrejas (até ao S. João Baptista) e outro durante o qual nenhum patrono poderá exercer o direito de pousadia (até ao S. Miguel de Setembro). O rei apresenta-se, portanto, como a autoridade competente para julgar as infracções à lei e nomeia uma autoridade simultaneamente judicial e policial para as apreciar e sentenciar em seu próprio nome.

Trata-se de um rude golpe contra o feudalismo. Não para pôr em causa o regime senhorial, mas para o sujeitar à lei. Para estabelecer a autoridade real como árbitro das questões decorrentes do conflito dos direitos senhoriais

---

[35] Há para isso um fundamento objectivo, embora inseguro. Foi, de resto, invocado pelo editor para propor a datação de 1254 ou 1261. É a nota registada por uma das cópias, a dos foros de Beja, que atribui a lei a Afonso III e que diz ter sido feita «em Coymbra e em Leyrea» (*Leg.*, p. 238). Já vimos por que razão é menos provável que tivesse sido promulgada nas cortes de Leiria.

[36] Embora a maior parte da lei se refira ao direito de padroado, tem também prescrições acerca do exercício de direitos senhoriais noutras circunstâncias. A visita a el-rei é uma delas, e justamente a mencionada em primeiro lugar. Este facto mostra que a lei tinha objectivos mais amplos do que o direito de padroado, embora o legislador se concentrasse sobre ele devido ao facto de ser nesta matéria que os direitos senhoriais davam lugar a maiores conflitos. O carácter muito amplo da lei é também marcado pela prescrição sobre o porte de armas.

entre si (nomeadamente dos senhores leigos contra os senhores eclesiásticos, mas também do exercício dos direitos senhoriais que podiam prejudicar o rei, por intermédio do direito de pousadia). A partir de então o exercício dos direitos feudais deixa de depender da força das armas.

Note-se bem a habilidade do rei: em vez de empreender uma grande campanha de restituição dos direitos régios de que os senhores se haviam apropriado, conforme se verificara amplamente por meio das inquirições, apresenta-se como o defensor da paz e da justiça em benefício de todos: daquela paz e justiça que os senhores leigos e eclesiásticos infringiam constantemente, sonegando os direitos uns dos outros, perpetrando violências, abusando dos fracos e cometendo arbitrariedades que até aí ninguém fora capaz de cercear. A lei não podia deixar de agradar ao clero e aos camponeses que dele dependiam, grandes vítimas da força bruta dos nobres. Os prelados também não podiam deixar de aplaudir a implantação do direito escrito. Embora igualmente interessados na manutenção dos poderes senhoriais, viam com extremo agrado o império de lei — da venerável *lex romana*, de que haviam sido os principais defensores, ao promoverem a restauração do código de Justiniano — cobrir também o domínio das suas relações com os ricos-homens, infanções e cavaleiros.

Não bastava, porém, reunir os bispos, os nobres e os procuradores dos concelhos e aí anunciar novas regras de conduta, não bastava escrevê-las para não as esquecerem. Era preciso também garantir a sua execução.

A POLÍCIA (1261)

O primeiro acto que a documentação da época nos revela quanto à execução da lei é a nomeação do meirinho-mor Nuno Martins de Chacim, a que já me referi sem mostrar o seu alcance. Pode ter havido outras decisões com o mesmo objectivo, mas a voragem do tempo só poupou esta. O seu significado não é pequeno.

Como bom político, Afonso III sabia que a eficácia das suas prescrições dependia da escolha da pessoa capaz de promover a sua execução. O que se impunha era garantir a efectiva punição dos infractores. Isso não dependia só dos meios militares que o rei podia pôr à sua disposição (ou melhor, na linguagem de hoje, dos meios policiais), mas também da sua efectiva competência. À primeira vista, a nomeação parece surpreendente, mas, observando melhor, conclui-se que recaiu na pessoa certa para o lugar certo.

De facto, o passado de Nuno Martins de Chacim não parecia de modo algum merecer a confiança do rei. Sabemos quem era por meio dos livros de linhagens e das inquirições. O *Livro Velho*, redigido, decerto, para o filho de um dos seus inimigos, o mordomo-mor D. Gil Martins de Riba de Vizela, informa, em ar de desprezo, que era filho de uma bastarda de Nuno Candarim

de Bragança e de um indivíduo a quem não indica a origem; outras ligações familiares também não o recomendavam, pois era sobrinho de um tal Rodrigo Moniz, assassinado pelo próprio tio (LV 2 U8). O *Livro do Deão* chama ao matrimónio de que nasceu «casamento desaguisado» (isto é, desigual), o que quer dizer que o pai de Nuno Martins era de categoria inferior à mulher, sendo esta bastarda, embora de origem nobre (LD 12 I7). Talvez nem sequer fosse cavaleiro. O próprio Nuno Martins não o era. Deve ter sido criado por Fernão Garcia de Bragança, primo direito de sua mãe, porque, segundo o *Livro do Conde,* foi por ele que o armou cavaleiro (LC 38 B6). Este mesmo livro não se esquece de informar que teve um filho «sandeu» (louco) (*ibid.*, H8). Isto quanto às suas origens.

Quanto à sua fortuna, conhecemo-la bem graças às minuciosas investigações de L. Ventura (pp. 627-629) a partir das *inquirições*. Pouca deve ter herdado, como sugerem os livros de linhagens. Mas aproveitou o período anárquico do reinado de Sancho II para se apoderar de dezenas de reguengos, sozinho ou com a ajuda dos monges de Castro de Avelãs, dos Templários transmontanos e de outros cavaleiros. Em 1258 possuía uma das maiores fortunas a norte do Douro, quase toda ela fruto de usurpações de terras e direitos régios. Afonso III não podia ignorá-lo. Mesmo que não tivesse lido todos os relatórios dos inquiridores, devia ter sido informado acerca dos antecedentes de Nuno Martins quando ele lhe apareceu na corte no próprio ano em que elas se realizavam. Vinha, decerto, pela mão de Fernão Fernandes Cogominho, como sugere, com boas razões, L. Ventura (p. 629). Este, apesar de ter sido um bom vassalo de Sancho II, transferiu a sua fidelidade para o conde de Bolonha quando este se tornou rei. Captou a sua inteira confiança, vindo a ser nomeado como seu conselheiro e privado. Afonso III considerava-o seu *fidelis et dilectus vassalus* e casou-o com uma senhora da corte sua *clientula* (L. Ventura, pp. 633-638). Ora uma das funções dos privados era justamente apontar ao rei homens em quem ele pudesse ter inteira confiança. O rei perdoava ao seu novo vassalo ter enriquecido à sua custa com a condição de ser um bom executante das suas ordens.

O primeiro meirinho-mor português era, portanto, um cavaleiro ambicioso e sem escrúpulos que tinha subido a pulso desde o nada até à grande opulência e que sabia como captar a confiança dos seus protectores. Estava longe de representar o protótipo do cavaleiro nobre, ousado, generoso e desinteressado. Ninguém acreditará que tenha desempenhado o seu cargo com honestidade e rigor. Com tais antecedentes, o mais provável é que não se servisse só da força e da justiça, mas também da astúcia e do compromisso, provavelmente da corrupção. Mas fê-lo, sem dúvida alguma, a contento do rei, porque permaneceu em funções até ao fim do seu reinado. Mais ainda: foi por ele escolhido para criar D. Dinis, o herdeiro do trono, e seria por este nomeado seu primeiro mordomo-mor, o cargo mais honrado da corte, quando o infante, por sua vez, se tornou rei (L. Ventura, p. 630). Bela carreira!

Existe um número considerável de documentos em que Nuno Martins deu sentenças em virtude do seu cargo de meirinho, sobretudo em favor de mosteiros — o que se compreende, porque uma grande parte da documentação que nos resta da época foi transmitida por instituições eclesiásticas. O clero aproveitou, portanto, alguma coisa do estabelecimento da lei e da instância que a aplicava. Era um resultado importante. Mais importante ainda é que o meirinhado anunciava a criação de um poderoso instrumento político essencial para o funcionamento do Estado moderno: a polícia.

Como é evidente, o senhor de Chacim não foi o único executante da política afonsina. Poderíamos examinar as carreiras de outros mais conhecidos, como o chanceler Estêvão Anes ou o privado D. João de Aboim. Preferimos remeter para Herculano, que já lhes esboçou os retratos. Além disso, a sua actuação processou-se durante todo o reinado e em muitas áreas. Não se sobressaíram especialmente durante o período de 1258 a 1264, que agora nos ocupa. Poderíamos também mencionar os conselheiros ou privados ou os funcionários mais modestos, como os sobrejuízes, os clérigos da corte, os membros da casa, os almoxarifes. Formavam um conjunto considerável onde o rei decerto ia buscar executantes fiéis para fins determinados, a quem confiava missões confidenciais ou tarefas particularmente espinhosas. Só um estudo detalhado poderia mostrar se, neste sector, o período de 1258-1264 trouxe também mutações importantes[37].

Entretanto, tudo parecia correr pelo melhor na vida doméstica do rei. De Coimbra, onde ele ficou ainda até ao fim de Maio, dirigiu-se para o Sul e permaneceu vários meses em Lisboa, onde acompanhou, a 9 de Outubro, o nascimento de D. Dinis, aquele que deve ter considerado desde logo como o herdeiro legítimo do trono. Este nascimento parecia trazer a bênção divina ao reino e confirmar o caminho político que as leis dos meses anteriores apontavam com tanta determinação. O nome dado ao pequenino príncipe, providencialmente nascido no dia da festa do santo patrono da França, representa, evidentemente, uma homenagem ao reino onde Afonso tinha aprendido o funcionamento de uma prática política que aprendeu com S. Luís, seu amigo e protector, e que adaptou em Portugal, como os *baillis*[38] (agentes itinerantes em que decerto se inspirou para criar o cargo de meirinho-mor), o funcionamento do tribunal régio como tribunal de apelo (F. Lot e R. Fawtier, 1958, II, pp. 298 e 315-316) ou a plena autoridade legislativa (*ibid.,* p. 291). Não

---

[37] Na tese de doutoramento de L. Ventura (pp. 126-143), onde se privilegiam os aspectos estruturais, encontra-se material para proceder a esta análise. De um exame sumário dos dados, pareceu-me poder concluir que há uma evolução gradual para uma estrutura mais complexa, sem momentos especialmente marcantes.

[38] S. Luís tinha regulamentado a sua função em 1254, já depois de Afonso ter vindo para Portugal (cf. F. Lot e R. Fawtier, 1958, II, pp. 145-146).

se deve ter esquecido de nada disto quando pediu a S. Luís para intervir junto da cúria pontifícia no sentido de legalizar o seu matrimónio.

De Lisboa Afonso III passou a Santarém e aí esteve durante o resto do ano de 1261. A partir do princípio de Janeiro do ano seguinte ficou em Coimbra, o que o colocava mais perto do cenário em que a actuação do meirinho podia ser mais melindrosa, isto é em Entre Douro e Minho. Foi no fim deste período, em Maio, estando o rei ainda em Coimbra, que os bispos se reuniram em Braga para redigir a súplica de legitimação do matrimónio régio. A bênção papal era fundamental para dissipar plenamente qualquer dúvida acerca da legitimidade do herdeiro do trono. Logo a seguir viajou até Guimarães, donde imaginamos teria ido agradecer ao arcebispo de Braga a carta dirigida ao papa. Permaneceu em Entre Douro e Minho durante o resto da Primavera e o Verão e no Outono voltou a Coimbra, depois de ter passado por Lamego (J. Dias, pp. 495-498). A estada no Norte senhorial permitia-lhe continuar a vigiar as actividades do meirinho-mor. Talvez fosse durante este período que se intensificaram as alterações no quadro dos governadores de terras, de que falaremos a seguir.

Na passagem do ano de 1262 para 1263 ficou em Coimbra e foi, provavelmente, aí que assistiu, no princípio de Fevereiro, ao nascimento do seu terceiro filho, o infante D. Afonso[39], acontecimento que deve tê-lo enchido de alegria, pois dava maior firmeza à sucessão do trono. As orações dos cónegos de S. Jorge de Coimbra e das clarissas de Santarém pareciam trazer-lhe a protecção de Deus. Em breve lhe trariam também a bênção papal, que foi dada em 19 de Junho. O rei recebeu a notícia em Santarém, onde ficou durante o resto do ano. Não voltaria mais ao Norte. A sua presença no meio das cortes senhoriais de Entre Douro e Minho deixara de ser necessária. Nuno Martins de Chacim desempenhava bem o seu ofício.

A DEPURAÇÃO (1261-1264)

Pode ser que a promulgação das novas leis não suscitasse grande agitação na corte. Numa época e num país onde o regime legal era uma inovação ainda tão recente é provável que a grande maioria dos súbditos, mesmo os mais habituados a questões de governo, não fizesse a mínima ideia do que elas implicavam antes de verificarem os resultados concretos da sua aplicação. No breve período a que nos reportamos, a nobreza e os prelados só podiam ser sensíveis a um facto perturbador: a nomeação de Nuno Martins de Chacim para uma função que o colocava acima de todos eles. Esta posição

[39] O infante D. Afonso nasceu a 6 ou 8 de Fevereiro de 1263 (L. Ventura, p. 431). Nessa data não se sabe se o rei estava em Coimbra ou em Lisboa; mas a 20 de Janeiro ainda permanecia em Coimbra (J. Dias, p. 498).

era atenuada pelo facto de nessa época não haver nenhuma ideia da diferença entre poder judicial e poder policial e de ambos serem considerados não nobres, ou mesmo próprios de funcionários de condição inferior. De facto, o meirinho também desempenhava as duas funções. Como tal, na mente das pessoas de então, devia ser equiparado aos juízes do tribunal régio, considerados *ministeriales*, isto é, funcionários não nobres, sem categoria social e sem dignidade especial, a não ser a que lhe era garantida pela confiança do rei. Este enquadramento atenuava o excesso de autoridade confiada a um cavaleiro sem nome nem «passado» (passado aristocrático, entenda-se). Três anos de prática devem, porém, ter mostrado bem o que a sua nomeação trouxe de novo.

Apesar dos pontos de vista contraditórios, a reacção não se fez esperar. É verdade que, neste ponto, estamos limitados a especulações. Leontina Ventura não hesitou em fazê-las. Com toda a razão, porque se baseiam em factos que dificilmente podem ter outra explicação para além dos protestos e más vontades que a nomeação de Nuno Martins suscitou em volta do rei. Os indícios são o desaparecimento de alguns membros da corte e a substituição de detentores de alguns cargos (L. Ventura, pp. 281-287). Como é óbvio, as alterações não são simultâneas: distribuem-se ao longo dos três anos que se seguem à execução das leis de 1261.

Seria fastidioso seguir com todo o pormenor as mudanças verificadas entre os ricos-homens detentores das «terras». Retenhamos as seguintes, a partir das cuidadosas informações recolhidas por L. Ventura: em 1259 D. João de Aboim, o já poderoso fiel vassalo de Afonso III que o acompanhava desde França, até então simples infanção, torna-se rico-homem devido à sua nomeação como governador da terra de Ponte de Lima. Entre 1261 e 1263 verifica-se uma troca de terras entre Afonso Lopes de Baião e Martim Gil de Riba de Vizela, filho do mordomo-mor, indício, talvez, da rivalidade que opunha entre si as respectivas famílias. Pela mesma época, talvez em 1262, Martim Afonso Teles de Albuquerque abandona a sua tenência de Bragança para passar a viver em Castela, donde era originário, sendo substituído por Nuno Martins de Chacim, que assim ascende também à categoria de rico-homem. André Fernandes de Castro, um senhor galego que servia Afonso III desde 1256, abandona também o nosso reino e a sua tenência de Riba Minho e volta para a Galiza. Enfim, alteração mais espectacular, em 1264 Gil Martins de Riba de Vizela, mordomo-mor, e seu filho Martim Gil, governador da Beira, de Seia e de Sousa, abandonam os seus cargos e passam a viver no exílio, em Castela. A mordomia é entregue ao mais representativo membro da nobreza nova, o fiel João Peres de Aboim (L. Ventura, pp. 283-286, 580 e 626).

Estes últimos factos são especialmente significativos: o cargo de mordomo-mor era vitalício. Só por uma razão muito grave o seu detentor o abandonava. Procurando o exílio, Gil Martins e seu filho demonstravam uma insanável incompatibilidade com o rei e com a corte.

Não se conhecem as causas próximas da retirada dos senhores de Riba de Vizela. Pode presumir-se, em todo o caso, que as razões globais residissem sobretudo na imparável ascensão de uma nobreza nova e do papel cada vez mais preponderante que ela ia desempenhando na corte. Para ela e para o rei, que com ela construiu o essencial do seu poder, o exílio daqueles dois membros da nobreza velha[40] trazia a vantagem de tornar a corte mais homogénea. O grupo de vassalos que estivera ao lado do conde de Bolonha durante a guerra civil, que durante uns anos partilhara com os seus adversários do mesmo período a proximidade do rei, recuperava agora a hegemonia. Os recém-vindos (como o senhor de Chacim) integravam-se perfeitamente no mesmo espírito de inteira submissão ao rei que os caracterizava, sem, todavia, deixarem de tirar disso o melhor partido pessoal.

A sua enumeração é eloquente. No lugar mais íntimo do círculo régio encontram-se, desde a primeira hora, em primeiro lugar, D. João de Aboim (mordomo), Estêvão Anes (chanceler), João Soares Coelho, Fernão Fernandes Cogominho[41] e Pêro Martins Petarinho (conselheiros, constantemente na corte e sem outros cargos). Em segundo lugar, os familiares desses companheiros da primeira hora: Pêro Anes de Portel, filho de D. João de Aboim (nomeado governador de Évora em 1263); Martim Anes, irmão do chanceler (porteiro-mor, guardador da moeda e alcaide de mar e da terra); Pêro Anes, igualmente irmão do chanceler (reposteiro-mor e porteiro-mor); Mem Rodrigues de Briteiros (governador da Maia), filho do já falecido mordomo-mor Rui Gomes de Briteiros, dedicado companheiro do rei durante a guerra civil. Nuno Martins de Chacim, cuja trajectória já indiquei, integrava-se perfeitamente neste conjunto. Em 1263 veio associar-se ao grupo dos conselheiros, sem tenência de terra, outro cavaleiro de categoria secundária, Rui Garcia de Paiva.

De fora deste grupo perfeitamente homogéneo, que representava uma nobreza de serviço, feita, na sua maioria, de vassalos que já antes de 1258 tinham alcançado o círculo dos íntimos do rei e em quem ele podia colocar a sua inteira confiança (e dos familiares que eles introduziram na corte), resta apenas o alferes-mor, o conde D. Gonçalo Garcia de Sousa, e o grupo dos senhores de Baião, os irmãos Afonso Lopes e Diogo Lopes e o primo de ambos Pedro Ponces. O conde representava a nobreza antiga, tradicional, a

---

[40] Não tão velha como isso, em boa verdade, porque os senhores de Riba de Vizela provinham de infanções que tinham alcançado a categoria de ricos-homens no tempo de Sancho I. A respeitabilidade vinha-lhes de se considerarem os representantes legítimos da linhagem da Maia.

[41] Até 1262 foi apenas privado e conselheiro. Neste ano recebeu a tenência do castelo de Chaves.

primeira do reino segundo a hierarquização unânime dos livros de linhagens. Ficou na corte como uma espécie de relíquia legitimadora da nova situação política, a lembrar só por si as cinco linhagens fundadoras da nobreza portucalense, mas reduzido, provavelmente — e cada vez mais —, a figura decorativa sem qualquer importância política. A sua família era o alvo privilegiado da colocação dos bastardos régios e de uma troca de mulheres que parece demonstrar uma verdadeira promiscuidade sexual[42].

Os Baiões representam um caso diferente. A sua posição é mais difícil de definir, mas pode com verosimilhança admitir-se que Afonso Lopes tivesse sido um inimigo de Sancho II e que os outros tivessem tomado o mesmo partido. Presume-se também que Afonso Lopes tivesse questões graves com Martim Gil de Riba de Vizela, o que levaria à sua ausência temporária da corte durante os anos de 1261 a 1263. A sua ligação aos Sousas e uma violenta cantiga de escárnio da sua autoria, ridicularizando o séquito miserável de um senhor que se pode identificar com Mem Rodrigues de Briteiros (L. Ventura, pp. 603 e 618; id. e A. Resende de Oliveira, 1995-1997, pp. 68-73) mostram os seus alinhamentos no xadrez das alterações político-sociais desse século: colocava-se ao lado da antiga nobreza e ridicularizava a nova, promovida pelo rei e que gostava de ler os cantares épicos franceses. A cruel ironia com que descreve o miserável séquito reunido por Mem Rodrigues de Briteiros mostra que não temia insultar um dos mais fiéis vassalos do rei, bem representativo da nova nobreza de corte. Mas não há dúvidas acerca da fidelidade dos senhores de Baião, que permaneceram como ricos-homens até ao fim do reinado. Provavelmente, não tinham a possibilidade de abandonarem o reino nem queriam perder as vantagens que lhes advinham de serem governadores de terras.

No princípio de Maio de 1264, depois de ter passado quase todo o Inverno e o princípio da Primavera em Lisboa, Afonso III fez uma das suas raras viagens ao Alentejo. Foi a Beja e, no caminho, hospedou-se em casa do seu fidelíssimo chanceler em Alvito. O entendimento entre os dois ficou bem expresso pelo documento em que o rei declara que a sua estada em casa de Estêvão Anes não representava um exercício do direito de pousadia (e, portanto, uma infracção ao privilégio de couto da herdade de Alvito). Devia-se ao generoso convite do seu hospedeiro. O mordomo Gil Martins de Riba de Vizela ainda o acompanhou nessa viagem (*Chanc.*, I, fl. 72 r-v). Foi a última vez que apareceu na corte. Em 28 de Setembro, tendo o rei regressado a Santarém, já tinha sido substituído por D. João de Aboim (*ibid.*, fl. 72 v.º). Que se teria passado entre Maio e Setembro?

---

[42] V., mais acima, a nota 13.

Os autores que têm tratado do reinado de Afonso III mencionam o importante acordo estabelecido entre ele e seu sogro Afonso X de Leão e Castela acerca da delimitação das fronteiras entre Portugal e o reino de Leão, datado de Sevilha de 5 de Junho de 1264 [M. González (ed.), 1991, doc. 285], partindo do princípio de que se tratava de sancionar acordos feitos anteriormente por intermédio de Paio Peres Correia acerca da questão do Algarve (*ibid.*, doc. 265) e facilitados pelo «perdão» de ofensas que o rei de Castela fizera em favor de seu genro em 8 de Junho de 1263 (*ibid.,* doc. 268). Não advertiram que o tratado de 1264, redigido em nome pessoal de ambos os reis, foi decerto assinado por eles próprios, ou seja, que Afonso III se deslocou a Sevilha para falar pessoalmente com o rei de Leão e Castela. A sua estada em Beja justifica-se precisamente por ir a caminho da capital da Andaluzia, e esta viagem, por sua vez, explica a ausência de diplomas portugueses durante os meses seguintes. Afonso III deve ter, portanto, acompanhado pessoalmente as primeiras reacções de seu sogro à revolta dos mudéjares de Múrcia e da Andaluzia, que estão documentadas desde 20 do mesmo mês de Junho, mas fazem referência aos graves acontecimentos anteriores (*ibid.,* doc. 268).

Deixemos, porém, os factos da política externa, de que não nos ocupamos aqui. No acordo de 5 de Junho de 1264, Afonso III nomeia como seus representantes para a fixação da fronteira luso-leonesa, nos lugares em que havia dúvidas e contendas entre ambos os reinos, Diogo Lopes de Baião e João Peres de Aboim. Quer por Gil Martins se ter sentido ofendido com alguma desconsideração de que podia ter sido alvo na viagem à corte castelhano-leonesa, quer por se ver afastado da incumbência de representar o rei na partição das fronteiras, que talvez considerasse própria do seu cargo, o que é certo é que não torna a aparecer na corte. Em Setembro, como vimos, já tinha sido substituído no seu cargo por João Peres de Aboim. A partir de 1266 aparece na corte de Afonso X (H. David e J. A. Pizarro, 1987, p. 142). Uma parte, pelo menos, dos seus bens foi confiscada pelo rei português (L. Ventura, p. 696).

Embora não saibamos exactamente as razões que levaram à substituição e exílio do principal dignitário da corte, conhecemos, porém, o essencial do ponto de vista da política régia. A aristocracia terratenente parecia domesticada. A nobreza de corte tornara-se praticamente homogénea. Além do maleável Sousão e dos Baiões, não era preciso mais ninguém para legitimar o triunfo dos cavaleiros de segunda categoria, promovidos a nobres de serviço. Mais valia afastar a última personagem efectivamente incómoda. O mordomo-mor, representante da nobreza tradicional, destoava no conjunto dos cortesãos. Sem ele era mais fácil a Afonso III continuar a montar a máquina do Estado. Todos os outros tinham aprendido a cumprir bem as suas ordens.

*

Assim, entre 1258 e 1264, o rei de Portugal conseguiu reunir as peças essenciais de uma monarquia «moderna»: a burocracia, por meio das inquirições; o poder legislativo, nas «cortes» de Guimarães-Coimbra; o poder fiscal, com a lei sobre a moeda; a polícia, através da criação do meirinhado; um grupo de executantes capazes de conciliar os seus interesses com os do rei, por meio de uma escolha criteriosa do pessoal da corte[43]. O aparelho judicial já funcionava antes disso, mas foi aperfeiçoado. O exército profissional viria depois, com a organização dos besteiros do conto por D. Dinis. A este bastou-lhe olear a máquina e melhorar os seus mecanismos.

Os anos seguintes, porém, não foram pacíficos. Ao mesmo tempo que o rei montava o aparelho do Estado, o clero aperfeiçoava a sua própria burocracia, que o ajudava a estender os seus privilégios. Depois de alguns conflitos pontuais, a guerra aberta estalou em 1267. Durou até ao fim do reinado.

BIBLIOGRAFIA

Fontes

AFONSO X, *Foro Real:* v. FERREIRA, José de Azevedo (ed.), 1987.
AFONSO X, *Las siete partidas*: LÓPEZ, Gregorio (ed.), 1555.
Baio Ferrado: v. DURAND, Robert (ed.), 1971.
CALADO, Adelino de Almeida (ed.) (1998), *Crónica de Portugal de 1419*, ed. crítica com introdução e notas, Aveiro, Universidade.
Chanc. = TT, *Chancelaria de Afonso III.*
Crónica de Portugal de 1419: v. CALADO, Adelino de Almeida (ed.), 1998.
DURAND, Robert (ed.) (1971), *Le cartulaire Baio-Ferrado do monastère de Grijó (XI-XIII siècles),* Paris, Centre Culturel Portugais.
FERREIRA, José de Azevedo (ed.) (1987), *Afonso X, Foro Real*, vol. I, ed. e estudo linguístico, Lisboa, INIC.
GONZÁLEZ JIMÉNEZ, Manuel (ed.) (1991), *Diplomatario Andaluz de Alfonso X*, Sevilla, El Monte.
Inquisitiones: *Portugaliae Monumenta Historica. Inquisitiones*, 9 fasc. publ., Lisboa, Academia de Ciências, 1888-1977.
Leges: *Portugaliae Monumenta Historica. Leges et consuetudines,* 1 vol. e 1 fasc. Do vol. II publ., Lisboa, Academia de Ciências, 1856-1868.
Livro de Linhagens do Conde D. Pedro, v. MATTOSO, José (ed.), 1980.
Livro de Linhagens do Deão: v. MATTOSO, José (ed.), 1980.
Livro Velho de Linhagens: v. MATTOSO, José (ed.), 1980.
LÓPEZ, Gregorio (ed.) (1555), *Las Siete Partidas glosadas por el licenciado Gregorio López,* Salamanca, Andrea de Portonariis (ed. fac-similada de Madrid, 1985).
MATTOSO, José (ed.) (1980), *Livro de Linhagens do Conde D. Pedro,* ed. crítica, Lisboa, Academia de Ciências, 2 vols.

[43] Todos estes conceitos devem tomar-se, obviamente, num sentido aproximativo. Como é evidente, «burocracia», «fisco», «polícia», «poder legislativo», «Estado», não significam no século XIII o mesmo que na época moderna.

MATTOSO, José, e Joseph Piel (ed.) (1980), *Livro Velho de Linhagens,* ed. crítica, Lisboa, Academia de Ciências.

POTTHAST, A. (1874), *Regesta pontificum romanorum inde ab A. post Christum natum MCXCVIII ad A. MCCCIV,* Berlim (reimp. Graz, Akademische D.-u. Verlagsanstalt, 1957).

RODRÍGUEZ DE LAMA, Ildefonso (ed.) (1976), *La Documentación Pontificia de Alejandre IV (1255-1261),* Roma, Instituto Español de Historia Eclesiástica.

RODRÍGUEZ DE LAMA, Ildefonso (ed.) (1981), *La Documentación Pontificia de Urbano IV (1261-1262),* Roma, Instituto Español de Historia Eclesiástica.

TT = Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo.

FERNÁNDEZ DE VIANA Y VIEITES, J. Ignacio (1970), «La feligresía portuguesa de Correlhã y la sede compostelana», in *Compostellanum,* 15, pp. 1-33.

Estudos

AGUADÉ NIETO, Santiago (1989), «En los orígenes de una coyuntura depresiva: la crisis agraria de 1255 a 1262 en la corona de Castilla», in *Anuario de Estudios Medievales,* 19, pp. 243-270.

BRANDÃO, António, *Quarta Parte da Monarchia Lusitana,* Lisboa, 1632.

DAVID, Henrique, e J. A. S. M. Pizarro (1987), «Nobres portugueses em Leão e Castela (século XIII)», in *Revista de História* (Porto), 7, pp. 135-150.

DIAS, João José Alves (1980), «Itinerário de D. Afonso III (1245-1279)», in *Arquivos do Centro Cultural Português,* 15, pp. 453-519.

DUBY, Georges (1981), *Le chevalier, la femme et le prêtre. Le mariage dans la France féodale,* Paris, Hachette.

GARCÍA DE VALDEAVELLANO, Luís (1970), *Curso de Historia de las Instituciones Españolas. De los Orígenes al Final de la Edad Media,* 2.ª ed., Madrid, Revista de Occidente.

HERCULANO, Alexandre (1846), *História de Portugal desde o Começo da Monarquia até ao Fim do Reinado de Afonso III,* com prefácio e notas críticas de J. Mattoso, 4 vols., Bertrand, 1979-1981 (1.ª ed., 1846).

KRUS, Luís (1981), «Escrita e poder: as inquirições de Afonso III», in *Passado, Memória e Poder na Sociedade Medieval Portuguesa,* Redondo, Patrimonia Historica, 1994, pp. 35--57 (original de 1981).

LINEHAN, Peter (1996), «Utrum reges Portugalie coronabantur an non», in *2.º Congresso Histórico de Guimarães. Actas,* vol. II, pp. 387-402.

LOT, Ferdinand, e Robert Fawtier (1957-1962), *Histoire des institutions françaises au Moyen Âge,* 3 vols., Paris, Presses Universitaires de France.

LOPES, Fernando Felix (1952), «As primeiras clarissas de Portugal», in *Colectânea de Estudos,* 3, pp. 210-234.

MARQUES, A. H. Oliveira (1996), «A circulação e a troca de produtos», in *Nova História de Portugal* (dir. de J. Serrão e A. H. de Oliveira Marques), Lisboa, Presença, vol. III, pp. 487--528.

MARQUES, Maria Alegria Fernandes (1990), *O Papado e Portugal no Tempo de D. Afonso III (1245-1279),* Coimbra, Faculdade de Letras (tese de doutoramento, policopiada).

MATTOSO, José (1991b), «A coroação dos primeiros reis de Portugal», in *A Memória da Nação* (ed. F. Bethencourt e D. Ramada Curto), Lisboa, Sá da Costa, pp. 187-200.

MATTOSO, José (1993a), «1096-1325», *in* José Mattoso (dir.), *História de Portugal,* vol. II, Lisboa, Círculo de Leitores, pp. 11-309.

MATTOSO, José (1999a), «À propos du couronnement des rois portugais», in *Chemins d'historiens. Mélanges pour Robert Durand,* Nantes, Apogée, pp. 133-146.

MATTOSO, José (1999b), «A longa persistência da barregania», in *As Faces de Eva,* 1 (no prelo).

OLIVEIRA, A. Resende de, e Leontina Ventura (1995-1996): v. VENTURA, Leontina, e A. Resende de (1995-1996).

PIZARRO, José A. Sotto Mayor (1997), *Linhagens Medievais Portuguesas. Genealogias e Estratégias (1279-1325),* Porto, Faculdade de Letras, 3 vols. (tese de doutoramento, policopiada).

Sousa, António Caetano de (1735-1748), *História Genealógica da Casa Real Portuguesa,* 20 vols., Lisboa.

Ventura, Leontina (1992), *A Nobreza da Corte de Afonso III,* Coimbra, Faculdade de Letras, 2 vols. (tese de doutoramento, policopiada).

Ventura, Leontina (1996), «Afonso III e o desenvolvimento da autoridade régia», in *Nova História de Portugal* (dir. de J. Serrão e A. H. de Oliveira Marques), Lisboa, Presença, vol. III, pp. 123-144.

Ventura, Leontina, e A. Resende de Oliveira (1995-1996), «Os Briteiros (séculos XII-XIV)», in *Revista Portuguesa de História,* n.os 30, pp. 71-102, e 31-32, pp. 61-102.